Voto do Relator 02296/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05750/2025, 01579/2024
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Exercício: 2024
Criação: 14/05/26 11:40
UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Interessado: ORLANDO AMARO HARTVIG
Responsável: ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – ART. 1º, § 1º, C/C ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA "A" E ART. 8º, ART. 42 C/C O ART. 1º, § 1º E ART. 21,III DA LRF - ART. 167, INC. V A VII, E §§ 2º E 3º, OBSERVADO O § 5º, TODOS DA CRFB - ART. 7º, I, 40 A 46, 48, "B", 90 E 91 DA LEI Nº 4.320/64, LDO, LOA - DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO

Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 14/05/2026 11:47

PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO COM PREVISÃO DE IMPLEMENTAÇÃO APÓS O FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER - ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO

1. Déficit orçamentário e déficit financeiro em fontes de recursos devem ser avaliados dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizados em exercícios posteriores;

2. Eventual inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, pode ser relevada em face do seu vulto, permanecendo no campo da ressalva ou até mesmo afastada, não devendo ter mais peso que o contexto geral da prestação de contas;

3. Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do poder pode ser relevada, caso o gestor já tivesse conhecimento de sua reeleição, permanecendo no campo da ressalva;

4. Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

pode ser relevada, quando incorrida à revelia do gestor, herdadas de gestões anteriores e os pagamentos forem necessários para evitar sanções maiores.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, sob a responsabilidade do senhor **Enivaldo Euzébio dos Anjos**, referente ao **exercício de 2024**.

O **NPREV –** Núcleo de Controle Externo de Fiscalização e Previdência elabora o **Relatório Técnico 00081/2025** (peça 123) e, diante da **existência de achados** identificados nos autos, opina pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Enivaldo Euzébio dos Anjos**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Barra de São Francisco**, com relação à condução da política previdenciária no exercício de **2024**.
>
> Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.
>
> Em atendimento ao disposto pelo art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 388/2024, diante da existência de achados identificados nos autos relacionados à condução da política previdenciária no exercício de 2024, propõe-se a citação do responsável indicado no quadro adiante, com base no art. 56, inc. II, e art. 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 157, inc. III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários em razão dos achados detectados a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

3.2.4.1 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de repasse insuficiente de aportes atuariais previstos no plano de amortização **Critério:** art. 40 e art. 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); art. 1º da Lei 9.717/1998; e, art. 7º, §2º, da Portaria MTP 1467/2022; e, art. 3º da Lei Municipal 1.324/2022.	**Enivaldo Euzébio dos Anjos**	**Citação**

Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, em razão do inadimplemento observado no item 3.2.4.1 deste RT, poderá ocorrer determinação dirigida à Prefeitura Municipal de **Barra de São Francisco**, por intermédio do atual chefe do Poder Executivo, para que regularize o pagamento de aportes atuariais não repassados ao RPPS no exercício de **2024**.

Por fim, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, **propõe-se** ao Tribunal de Contas expedir ciência, dirigida ao Chefe do Poder Executivo, como forma de **alerta**, quanto à impossibilidade de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, com base em alternativa proposta pela avaliação atuarial posicionada em 31/12/2024, tendo em vista a identificação de inconsistência entre a apuração de resultado atuarial negativo e a possiblidade de redução dos aportes atuariais (item 3.2.3 deste RT).

O **NCCONTAS –** Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00142/2025** (peça 125) e, diante da **existência de achados** identificados nos autos, opina pela seguinte proposta de encaminhamento:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem fonte de recursos (subseção 3.2.1.3.1).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de repasse insuficiente de aportes atuariais previstos no plano de amortização (subseção 3.6.1).

Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1).

Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO (subseção 3.2.1.1).

Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (subseção 3.4.12.1).

Déficit na execução orçamentária (subseção 3.2.1.6).

Realização de despesas sem prévio empenho (subseção 3.2.1.7).

Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9).

Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9).

Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3).

Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1).

Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício (subseção 4.1.11.1).

Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias (subseção 4.1.12.1).

10.2 Notificação

Diante dos achados identificados nos autos e da necessidade de oportunizar aos destinatários das **possíveis determinações** a apresentação de comentários e informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, **preliminarmente à apreciação definitiva das contas**, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **notificação** dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES.

10.2.1 Possíveis determinações

Regularizar o pagamento de aportes atuariais devidos pela Prefeitura Municipal e não repassados ao Instituto de Previdência do Município de Barra de São Francisco (BARRAPREV), no exercício de 2024, em decorrência de obrigação relacionada ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA; em observância aos arts. 40, caput, e 195, inc. I, da Constituição Federal, ao art. 1ª da Lei 9.717/1998 e ao art. 7º, §2º, da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1).

Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, de forma que realize o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé (subseção 3.5.1 e 3.5.3).

10.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** dirigida à Prefeitura Municipal de **Barra de São Francisco**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 43 das 119 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames para sífilis e HIV, coleta de citopatológicos, vacinação, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3).

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.1 implantar Caps I (e Caps II no caso de Viana), em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde; 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.24 Viabilizar e acompanhar propostas de financiamentos (implantação e custeio) de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti), junto ao Ministério da Saúde, de modo a substituir as Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental (Emaesm) que estão sem financiamento. (subseção 6.1).

O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2).

O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3).

A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).

A necessidade de atenção quanto à impossibilidade de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, com base em alternativa proposta pela avaliação atuarial posicionada em 31/12/2024, tendo em vista a identificação de inconsistência entre a apuração de resultado atuarial negativo e a possiblidade de redução dos aportes atuariais (subseção 3.6.2).

A necessidade de o Município, por meio do seu órgão de controle interno e do setor de contabilidade, estabelecerem mecanismos eficazes para garantir que o saldo contábil constante dos demonstrativos contábeis consolidados reflitam a posição dos saldos contábeis conciliados de todas as unidades gestoras do ente, visando cumprir a característica qualitativa da representação fidedigna da contas contábil de caixa e equivalentes de caixa, em atendimento ao disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP 11, item 27 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.4).

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).

A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, chamando atenção ao fato de que a não publicação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

> compromete o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2).

Nos termos da **Decisão Monocrática 00776/2025** (peça 128), o gestor é devidamente citado e notificado, conforme **Termo de Citação 00389/2025** (peça 129) e **Termo de Notificação 01382/2025** (peça 130)), respectivamente.

Ato contínuo o gestor encaminha o **Requerimento 00430/2025** (peça 135) e a **Petição Intercorrente 00493/2025** (peça 136), solicitando **dilação de prazo**, devidamente deferida nos termos da **Decisão Monocrática 01013/2025** (peça 140).

Prazo decorrido, o gestor apresenta a **Defesa/justificativa 01470/2025** (peça 143), além de **peças complementares** (peças 144 a 156).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 01476/2026** (peça 163) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais**
>
> Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de **Barra de São Francisco**, Sr. ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.3, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9** desta ITC.
>
> **11.2 Determinação**
>
> Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, nas **subseções 9.10 e 9.11** propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **DETERMINAÇÃO** dirigida ao município de **Barra de São Francisco**, na pessoa de seu prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou eventual sucessor no cargo, para:
>
> Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

prestação de contas, como realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé (subseção 3.5.1/3.5.3 e 9.10).

Regularizar o pagamento de aportes atuariais devidos pela Prefeitura Municipal e não repassados ao Instituto de Previdência do Município de Barra de São Francisco (BARRAPREV), no exercício de 2024, em decorrência de obrigação relacionada ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA; em observância aos arts. 40, caput, e 195, inc. I, da Constituição Federal, ao art. 1ª da Lei 9.717/1998 e ao art. 7º, §2º, da Portaria MTP 1.467/2022 (subseções 3.6.1 e 9.11).

11.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4);

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 43 das 119 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames para sífilis e HIV, coleta de citopatológicos, vacinação, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3);

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.1 implantar Caps I (e Caps II no caso de Viana), em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde; 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.24 Viabilizar e acompanhar propostas de financiamentos (implantação e custeio) de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti), junto ao Ministério da Saúde, de modo a substituir as Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental (Emaesm) que estão sem financiamento. (subseção 6.1);

O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2);

O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1);

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4);

A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3);

A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4);

A necessidade de atenção quanto à impossibilidade de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, com base em alternativa proposta pela avaliação atuarial posicionada em 31/12/2024, tendo em vista a identificação de inconsistência entre a apuração de resultado atuarial negativo e a possiblidade de redução dos aportes atuariais (subseção 3.6.2);

A necessidade de o Município, por meio do seu órgão de controle interno e do setor de contabilidade, estabelecerem mecanismos eficazes para garantir que o saldo contábil constante dos demonstrativos contábeis consolidados reflitam a posição dos saldos contábeis conciliados de todas as unidades gestoras do ente, visando cumprir a característica qualitativa da representação fidedigna da contas contábil de caixa e equivalentes de caixa, em atendimento ao disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP 11, item 27 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.4);

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15);

A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

> A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4);
>
> A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2);
>
> A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseções 3.2.1.1 e 9.1).

Por fim, alerta que **há pedido para realização de sustentação oral** do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Sr. Enivaldo dos Anjos.

A 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, através do **Parecer 01473/2026** (peça 165), adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da **Instrução Técnica Conclusiva 01476/2026**, apresentada pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo **acolhimento** da proposição apresentada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que estes se encontram **devidamente instruídos**, portanto, **aptos à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00142/2025** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

A presente prestação de contas foi entregue em **28/03/2025**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **31/03/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1478/2023**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 212.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 171.694.528,42, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual (Lei 1478/2023 atualizada pela Lei 1567/2024).

- Considerando que a autorização contida na LOA para **abertura de créditos adicionais suplementares** foi de R$ 171.694.528,42 e a efetiva abertura foi de R$ 158.799.828,38, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 203.875.944,39) com a **Receita Realizada** (R$ 234.671.068,30), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 30.795.123,91**, equivalente a 115,10%.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 234.671.068,30) com a **Despesa Total Executada** (R$ 225.505.861,44), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R$ 9.165.206,86**.

Não obstante à apuração da tabela acima, verificou-se que o **Regime Próprio Municipal** teve **resultado orçamentário R$ 14.367.713,40**.

Considerando-se o inc. III do art. 1º da Lei 9717/1998, ao extrair o resultado do Regime Próprio do resultado consolidado do município, obtém-se um valor de **déficit orçamentário de R$ -5.202.506,54**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 225.505.861,44) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 234.602.015,05), constata-se que **não houve execução**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R$ 9.096.153,61**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, observou-se evidências de execução de **despesa sem prévio empenho (R$ 4.608.868,67)** com **potencial para agravar** o resultado orçamentário e financeiro.

- Restou constatado que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade **teve um decréscimo** de **R$ 28.261.873,17** passando de R$ 56.373.325,83 **no início do exercício para** R$ 28.111.452,66 **no final do mesmo.**

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 69.587.968,13 – Passivo Financeiro R$ 25.862.643,46), da ordem de **R$ 43.725.324,67**, **superior** ao superávit de 2023 que foi da ordem de R$ 30.191.684,68.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **há evidências** de **desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

- O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado no exercício seguinte** para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

- Anota a Área Técnica que o superávit de **R$ 41.249.724,06** é pertinente ao Instituto de Previdência.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

2.1. Precatórios

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

2.2. Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.388.631,77	4.386.996,17	3.914.318,41	4.104.353,82	106,89	95,37

Fonte: Proc. TC 05750/2025-9. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	3.092.675,08	2.754.606,08	3.111.436,69	99,40	88,53

Fonte: Proc. TC 05750/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 242.579,41 e, quanto ao 13º Salário, R$ 194.493,69. Por seu turno, as contribuições previdenciárias

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 203.595,60 e, quanto ao 13º salário, R$ 161.059,80.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, líquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

2.3. Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências** de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

2.4. Resultados primário e nominal

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Primário** e o **cumprimento** da **Meta Fiscal do Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		220.511.908,61
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		222.705.682,11
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-16.909.400,00**	**-2.193.773,50**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**-19.609.400,00**	**-1.900.099,86**

Fonte: Proc. TC 05750/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

2.5. Limites constitucionais e legais

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2024, o montante de **R$ 193.409.601,48**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 95.814.392,89**, resultando, desta forma, numa aplicação **49,54%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **descumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, **cumprindo** o limite prudencial de **51,30**%, e o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 99.731.435,19**, ou seja, **51,56%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

2.6. Controle da despesa total com pessoal

Com base em **declaração emitida**, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida de **R$ 72.506.607,46 não extrapolou os limites máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Restou apurado, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, atendeu às condições e limites estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF, e também **não realizou operações de crédito vedadas**, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

2.7. Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado **não possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

2.8. Regra de ouro

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, **apurou-se** o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 46 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	44.660.585,83
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**44.660.585,83**

Fonte: Proc. TC 05750/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

2.9. Limites constitucionais

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 23.181.755,58**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **18,18%**, de uma base de cálculo da ordem de R$ 127.481.752,68, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R$ 29.838.951,71** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **71,52%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 41.719.673,61), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 33.649.874,44**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,32%** da base de cálculo de R$ **132.890.716,51**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

2.10. Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município **cumpriu** o percentual de aplicação de **15%** dos recursos da complementação da **União VAAT** em despesas de capital, conforme segue, despesa empenhada de 325.813,92, correspondente a **60,82%** das Receitas Recebidas do FUNDEB – Complementação da União VAAT.

2.11. Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município **cumpriu** o percentual de aplicação de **51,80%** dos recursos da complementação da **União VAAT em educação infantil**, conforme segue, despesa empenhada de 325.813,92, correspondente a 60,82% das Receitas Recebidas do FUNDEB – Complementação da União VAAT.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

O Poder Executivo transferiu **R$ 8.671.057,00** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R$ 8.750.337,74**.

2.12. Encerramento de mandato

Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Considerou a Área Técnica, que o Chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **praticou ato nos últimos 180 dias de mandato** com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 **que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Leis Municipais 1.573/2024 e 1.574/2024), razão pela qual propõe a citação do responsável, Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal.

Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise **contraiu obrigações de despesas** nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

2.13. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação da Unidade Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 60) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos, pontos de controle avaliados ao longo do exercício e suas constatações, e, por fim, registra a **opinião** da unidade pela **regularidade** das contas apresentadas.

2.14. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 01476/2026**:

9.1 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DE GOVERNO NO PPA E NA LDO

Refere-se à subseção **3.2.1.1** do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS

A Área Técnica, em apertada síntese, verifica que de acordo com o PPA, **foram inseridos** 69 programas e 222 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, **não foi observada relação** de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024.

O gestor argumenta que o arquivo encaminhado **não continha** o anexo dos programas prioritários. Para suprir esta falha **encaminhou** cópia do referido anexo (Peça Complementar 45869/2025-4).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

A Área Técnica, em síntese, verificou que **a execução foi insatisfatória em alguns programas**. No entanto, considerando que o presente indicativo de irregularidade incialmente **apontou para ausência** de indicação dos programas prioritários, **ausência esta que o defendente demonstrou que não ocorreu**, propõe **acolher** as justificativas apresentadas referentes ao item 3.2.1.1 do RT 142/2025.

Propõe, ainda, dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República.

Acompanhando o entendimento da Área Técnica, **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade, sem prejuízo da **ciência** sugerida.

9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem fonte de recursos

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, que foram abertos **R$ 9.724.311,23** em **créditos adicionais** com a fonte **superávit financeiro do exercício anterior**; no entanto, constata que do superávit Financeiro do exercício anterior (2023) de R$ 30.191.684,68, **R$ 27.092.280,17 era pertinente ao Instituto de Previdência**, não sendo, portanto, acessível para utilização como fonte de crédito suplementar em outra UG ou com outra finalidade que não a previdenciária (Lei nº 9.717/98).

O gestor, em apertada síntese, argumenta que **a fonte** de recursos 701, **apontada como sem recursos suficientes** para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, se trata de **fonte de convênios** firmados com o Estado e a LOA (Lei Municipal 1.478/2023) em seu artigo 5º, inciso IV, **permite a abertura de crédito suplementar até o limite de 100% do recurso do convênio**, conforme **parecer em**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

consulta TCE-ES nº 028/2024.

A Área Técnica, também em síntese, considerando o **Parecer em Consulta TC 28/2004** e considerando as **características do instrumento de convênio**, em que o convenente, para receber os recursos, **necessita comprovar a contratação** (empenho) de despesas, entende que não há irregularidade na abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação realizados na fonte 701 no exercício de 2024.

Diante do exposto, propõe **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.3.1 do RT 142/2025.

Acompanhando o entendimento da Área Técnica, **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

9.3 Déficit na execução orçamentária

Refere-se à subseção 3.2.1.6 do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica que a execução orçamentária evidencia um **resultado superavitário** no valor de **R$ 9.165.206,86**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 80 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	234.671.068,30
Despesa total executada (empenhada)	225.505.861,44
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	**9.165.206,86**

Fonte: Proc. TC 05750/2025-9 - PCM/2024 – BALORC

Não obstante à apuração da tabela acima, verificou a Área Técnica que o Regime Próprio municipal teve **resultado** orçamentário **R$ 14.367.713,40**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Considerando o inc. III do art. 1º da Lei 9717/1998, **ao extrair o resultado** do Regime Próprio do resultado consolidado do município, **obtém-se um valor de déficit orçamentário** de **R$ 5.202.506,54**.

Ou seja, **excluindo-se o resultado** do RPPS, **que possui destinação específica** pela autarquia, chega-se a um **resultado deficitário no município**. Destaca, por fim, que foi verificado registro de **R$ 4.608.868,67** em despesas de exercícios anteriores no exercício de 2025, **o que pode agravar** o resultado orçamentário deficitário.

O gestor diverge do entendimento da Área Técnica, nos seguintes termos:

> No exercício de 2023 apurou-se um saldo de superávit financeiro de fontes vinculadas no valor de R$ 16.647.586,48 (Dezesseis Milhões, Seiscentos e Quarenta e Sete Mil, Quinhentos e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Oito Centavos), tendo sido utilizados na abertura de créditos adicionais em 2024 o valor de R$ 9.724.311,23 (Nove Milhões, Setecentos e Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Onze Reais e Vinte e Três Centavos), evidenciado no Balanço Orçamentário, conforme tabela a seguir:

Demonstrativo do Superávit financeiro apurado no balanço de 2023. valores de créditos adicionais abertos em 2024 e despesa empenhada por fonte de recursos

FONTES DE RECURSOS	Superávit apurado em 2023	Suplementação realizada em 2024	Despesa empenhada em 2024
256900000 – Outras trnasf. Recursos do FNDE	637.872,66	622.188,10	479.089,68
25760000 – Transf, Rec. Estado p/ programa Educação	2.159.145,82	1.267.988,24	1.177.788,24
26010000 – Transf. Fundo a Fundo - SUS	859.272,09	500.000,00	-x-x-x-xx
2621000 – Transf. Fundo a Fundo - SUS	3.348.094,65	3.340.000,00	3.336.345,60
2660000 – Fransf. FNAS	812.485,28	12.000,00	11.836,00

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

2700000 – Outras transf. Convênio União	881.055,96	539.689,93	539.689,93
2701000 – Outras trnasf. Convênio Estado	4.761.578,53	346.910,77	346.910,77
2706000 – Transf. Especial União	654.631,69	585.356,28	576.786,03
2707000 – Transf. Da União	623.869,86	610.833,91	543.025,84
2715000 – Transf. Destinadas setor Cultural	94.555,02	94.000,00	94.000,00
2716000 – Transf. Destinadas setor Cultural	123.494,63	123.000,00	123.000,00
2799000 – Outras vinculações gerais	1.691.530,29	1.682.344,00	185.000,00
SOMA	**16.647.586,48**	**9.724.311,23**	**7.413.472,09**

De acordo com o parecer em consulta TCE – ES nº 012/2018-7, o superávit das dotações vinculadas, pode ser utilizado para atender exclusivamente o objeto de sua vinculação.

Portanto, **não há que se falar na existência de déficit orçamentária** no valor de **R$ 5.202.506,54** (Cinco Milhões, Duzentos e Dois Mil, Quinhentos e Seis Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), uma vez que o valor apresentado na tabela 12 (resultado da execução orçamentária) de R$ 225.505.861,44 (Duzentos e Vinte e Cinco Milhões, Quinhentos e Cinco Mil, Oitocentos e Sessenta e Um Reais e Quarenta e Quatro Centavos) como despesa total executada (empenhada) está incluído o total de R$ 7.413.472,09 (Sete Milhões, Quatrocentos e Treze Mil, Quatrocentos e Setenta e Dois Reais e Nove Centavos) de despesa empenhada com fontes de recursos vinculados de superávit financeiro vindo de 2023.

Diante de exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do achado em questão.

Mediante as alegações do gestor, para melhor demonstração do resultado orçamentário do município, a Área Tecnica **procede uma apuração detalhada**, entretanto, excluindo as fontes do RPPS:

Tabela 81 - Resultado Orçamentário por fonte de recursos Valores em reais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

fontes	receita realizada	despesa empenhada	resultado orçamentário	saldo financeiro exercício anterior	sem recursos para cobrir o déficit apurado na fonte
5000000	85.627.000,50	80.181.336,67	5.445.663,83	-6.177.040,36	**-731.376,53**
5000025	13.422.838,04	13.029.828,32	393.009,72	-1.331.992,59	**-938.982,87**
5400030	5.166.644,12	9.933.626,31	-4.766.982,19	-1.001.072,46	**-5.768.054,65**
5400070	36.019.503,26	29.838.951,71	6.180.551,55	-2.399.381,23	3.781.170,32
5420030	535.685,23	325.813,92	209.871,31	0,00	209.871,31
550	2.620.649,20	1.966.348,15	654.301,05	-141.051,07	513.249,98
551	15.643,28	22.759,00	-7.115,72	8.963,62	1.847,90
552	859.738,91	665.834,85	193.904,06	-109.135,77	84.768,29
553	217.245,03	221.360,07	-4.115,04	-2.458,74	**-6.573,78**
569	506.352,62	685.277,68	-178.925,06	637.872,66	458.947,60
570	27.990,03	0,00	27.990,03	404.073,53	432.063,56
576	1.816.413,32	1.462.166,25	354.247,07	2.159.145,82	2.513.392,89
5000015	18.337.847,94	23.686.221,55	-5.348.373,61	-1.014.675,21	**-6.363.048,82**
600	14.180.860,38	16.476.951,79	-2.296.091,41	-1.564.367,95	**-3.860.459,36**
601	65.316,04	18.904,00	46.412,04	859.272,00	905.684,04
602	0,00	0,00	0,00	-40.854,80	-40.854,80
603	0,00	0,00	0,00	-5.856,00	-5.856,00
604	4.175.096,00	2.364.812,09	1.810.283,91	-310.598,45	1.499.685,46
605	1.153.590,03	1.571.493,39	-417.903,36	287.924,76	**-129.978,60**
621	2.853.773,53	5.021.553,53	-2.167.780,00	3.348.094,65	1.180.314,65
622	0,00	0,00	0,00	8.895,00	8.895,00
660	854.699,41	314.914,40	539.785,01	812.485,28	1.352.270,29
661	890.119,22	684.050,76	206.068,46	-12.936,53	193.131,93
700	1.854.322,91	1.700.458,57	153.864,34	881.055,96	**1.034.920,30**
701	21.916.613,59	22.471.369,27	-554.755,68	4.761.578,53	4.206.822,85
705	888.115,06	758.589,85	129.525,21	-120.867,05	8.658,16
706	279.506,01	677.162,03	-397.656,02	654.631,69	256.975,67
707	38.193,36	543.298,24	-505.104,88	623.869,86	118.764,98
708	705.242,66	317.013,27	388.229,39	21.698,16	409.927,55
715	9.174,18	102.514,00	-93.339,82	94.555,02	1.215,20
716	9.759,59	131.714,00	-121.954,41	123.494,63	1.540,22
719	352.997,70	260.073,00	92.924,70	8.836,96	101.761,66
720	3.809.497,52	4.056.177,62	-246.680,10	-115.205,65	**-361.885,75**
750	68.470,05	82.696,22	-14.226,17	4.108,78	**-10.117,39**
751	2.967.290,34	2.956.200,13	11.090,21	32.581,34	43.671,55
752	72.546,31	0,00	72.546,31	8.089,89	80.636,20
755	1.585,92	562,50	1.023,42	14.139,85	15.163,27
799	408.761,16	1.693.208,07	-1.284.446,91	1.691.530,29	407.083,38
TOTAL	**222.729.082,45**	**224.223.241,21**	**-1.494.158,76**	**3.099.404,42**	**1.605.245,66**

Fonte: Sistema CidadES

Constata, a partir da tabela acima que **as fontes** de recursos vinculados 5000000,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

5000025, 5400030, 5000015, 553, 600, 605, 720 e 750 **registraram déficit** orçamentário **sem que houvesse recurso financeiro do exercício anterior suficiente** para cobrir a despesa realizada.

Constata também que o **déficit orçamentário** nas fontes mencionadas totalizou **R$ 18.170.477,75**, sendo que a fonte não vinculada **apresentou déficit** de **R$ 731.376,53**. Portanto, entende que se pode **afirmar que ocorreu execução orçamentária de despesa sem recursos disponíveis no valor de R$ 18.170.477,75** sem que fosse respeitada a vinculação de recursos prevista na Lei Complementar Federal 101/2000. Ressaltando novamente que a fonte não vinculada de código 5000000 não possuía resultado orçamentário suficiente para cobrir o déficit nas fontes vinculadas.

Destaca também que **o déficit orçamentário impacta diretamente** no resultado financeiro do exercício como se pode observar no indicativo de irregularidade tratado na subseção 3.3.1.1 do RT 142/2025 e 9.5 desta ITC, refletindo nos indicativos de irregularidade tratados nos itens 9.6, 9.7 e 9.9 desta ITC.

Diante do exposto, **propõe manter** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.6 do RT 142/2025 (art. 1º, § 1º da LRF).

Pois bem.

Constato que o presente indicativo de irregularidade **foi mantido no campo da ressalva**, no **Processo TC 4413/2024-1** (Prestação de Contas Anual do mesmo jurisdicionado, exercício **2023**).

Destaco o seguinte excerto da manifestação do Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Coelho do Carmo, acerca do indício de irregularidade análogo:

> Embora a argumentação não afaste a **irregularidade material**, porquanto é vedada a compensação de déficits em fontes livres com superávits de fontes

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

> vinculadas (art. 8º, parágrafo único, da LRF), **a conduta do gestor deve ser analisada à luz da realidade concreta da gestão e dos princípios que regem a atuação administrativa**.
>
> O **déficit orçamentário verificado**, embora expressivo, decorre de **circunstâncias estruturais e conjunturais**, relacionadas à queda de arrecadação, ao aumento de custos com serviços públicos essenciais e à impossibilidade de imediata reversão de compromissos assumidos em exercícios anteriores. Não há nos autos indícios de que o gestor tenha deliberadamente provocado o desequilíbrio fiscal ou que tenha se omitido na adoção de medidas corretivas. **Desse modo, ressalvo a conduta do agente.**

Entendo, também, que **a mera existência de resultado deficitário não configura** automaticamente **infração legal**

Entendo ainda, como relevante, o seguinte excerto destacado pelo citado Conselheiro: "***a conduta do gestor deve ser analisada à luz da realidade concreta da gestão e dos princípios que regem a atuação administrativa***", e o **contexto geral** da presente prestação de contas, destacado ao longo da minha fundamentação, **devam conduzir** à ressalva do indicativo de irregularidade ora analisado.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

9.4 Realização de despesas sem prévio empenho

Refere-se à subseção 3.2.1.7 do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, a partir da despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, observou **evidências** de execução de despesa sem prévio empenho (**R$ 4.608.868,67**) com **potencial para agravar** o resultado orçamentário e financeiro.

O gestor, em síntese, argumenta que o valor de R$ 4.438.408,67 se refere aos pagamentos **das parcelas** dos meses de janeiro e julho de 2025 dos acordos 320/2020

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

e 363/2012, firmados junto ao RPPS, contabilizados como despesas de exercícios anteriores operações intraorçamentárias, **seguindo** o que orienta **o MCASP** e **sugestão** do Núcleo Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência. O valor restante, **R$ 170,460,00**, diz respeito à **classificação contábil errônea** realizada no Fundo Municipal de Saúde relativa a pagamento de servidores dos meses de janeiro e maio de 2025. Entretanto, **em 07 de novembro de 2025 foi realizada a correção da classificação contábil** anulando-se o registro em despesas de exercícios anteriores e registrando como despesa do exercício a que pertence, ou seja, 2025.

A Área Técnica, observa **as despesas** de exercícios anteriores no valor de **R$ 170.460,00**, de fato, **foram canceladas** e, a princípio, de fato, pertenciam ao exercício de 2025. No entanto, **não foi possível verificar** se posteriormente **foram registradas na despesa correta**.

Quando às DEA restantes, **R$ 4.438.408,67**, de fato **se referem aos parcelamentos de débitos firmados** entre o Município e o RPPS, conforme acordos 320/2020 e 363/2012, respectivamente em 120 e 240 parcelas, cujo r**egistro contábil seguiu orientações desta Corte de Contas** através do Núcleo de Fiscalização de Pessoal e Previdência.

Considerando a natureza das DEA apontadas no RT, não se verificam evidências de execução de **despesa sem prévio empenho** com potencial de alterar as conclusões obtidas na análise.

Diante do exposto, **propõe acolher** as justificativas apresentadas para o indicativo de irregularidade apontada na subseção 3.2.1.7 do RT 142/2025.

Acompanhando o entendimento da Área Técnica, **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

9.5 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, com base no Balanço Patrimonial, constatou **déficit financeiro** nas fontes especificas na tabela seguir:

Tabela 34 - Apuração déficit financeiro — Valores em reais

Fontes de recursos	Resultado Financeiro
5000025 - Receita de impostos e de transferências de impostos - MDE	- 154.919,77
5400030 - Transferências do FUNDEB 30%	- 346.550,52
5400030 - Transferências do FUNDEB 70%	- 195.048,00
553 - Transferências de recursos do FNDE referente ao PNATE	- 6.573,78
5000015 – Receita de impostos e de transferências de impostos - SAÙDE	- 3.126.073,46
600 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS bloco custeio	- 2.047.045,16
604 – Transferências provenientes do governo federal vencimentos agentes comunitários de saúde e dos agentes combate e endemias	- 243.117,03
622 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes dos Governos Municipais	- 1.307,59
602 – Transferências fundo a fundo recursos do SUS bloco manutenção de ações	- 5.201,89
720 - Transferências da União Referentes às Participações na Exploração de Petróleo e Gás Natural Destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	- 350.222,03
Total das fontes deficitárias	**- 6.476.059,23**
5000000 – Recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos	- 9.946.425,25

Registra que, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, **os recursos legalmente vinculados** a finalidade específica **serão utilizados exclusivamente** para atender ao objeto se sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Registra também que **a fonte de recursos não vinculados também apresentou déficit financeiro**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

A defesa apresenta a seguinte argumentação:

É importante notar que **o déficit financeiro** do Município, vem de uma **combinação de fatores** e não uma única causa isolada, dentre elas podemos citar:

1 – Redução de receita

Durante o exercício, observou-se frustação na arrecadação das receitas previstas conforme descrição abaixo:

Receita	Previsão	Arrecadação	Diferença
IPTU (principal)	3.650.000,00	3.274.462,10	- 355.537,90
IPTU (D. ativa)	1.200.000,00	688.106,02	- 511.893,98
IPTU (multas e juros Dívida Ativa	500.000,00	318.575,46	- 181.424,54
IRRF (trabalho)	4.000.000,00	3.458.811,84	- 541.188,16

Além da **arrecadação a menor** das receitas acima, com referência a receita de ICMS, **o incremento obtido** em 2024 com relação a 2023, **foi apenas de 1%** bem menor que o índice inflacionado:

ICMS	
Receita arrecadada em 2023	R$ 45.402.569,80
Receita arrecadada em 2024	R$ 45.860.286,67

Houve também frustação na arrecadação da receita do SUS. A receita prevista para 2024 com a fonte 1600000 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS não se concretizou:

Previsão de arrecadação	R$ 16.195.000,00
Receita arrecadada	R$ 13.280.860,38
Déficit	R$ 2.914.139,62

Esses valores podem ser observados no **Balancete Analítico da Receita Orçamentária (DOC 003)**.

2 – Despesas

2.1 – Passivos herdados

Durante o exercício de 2024, houve desembolso no valor total de R$ 18.848.248,27 (Dezoito Milhões, Oitocentos e Quarenta e Oito Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reis e Vinte e Sete Centavos) referente a passivos de exercícios anteriores a saber:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Parcelamento de dívida junto a Barraprev (Instituto Próprio de Previdência	R$ 6.371.089,32
Aporte Financeiro ao Barraprev	R$ 7.512.528,28
Parcelamento de INSS	R$ 3.881.065,67
Parcelamento do FGTS	R$ 240.060,67
Parcelamento do PASEP	R$ 70.570,00
Parcelamento da CESAN	R$ 122.109,72
Precatório	R$ 650.824,61
TOTAL	**R$ 18.848.248,27**

Fonte: **DOC 004**

Conforme pode ser constatado o reconhecimento e a quitação de passivo herdados de administrações anteriores comprometeu o caixa do exercício atual em 22% da receita não vinculada arrecadada no exercício:

Receita não vinculada arrecadada (Fonte 5000000)	R$ 85.627.000,00
Passivos Pagos	R$ 18.848.248,27

2.2 – **Elevação de despesas obrigatórias e essenciais** (Folha de Pagamento, encargos previdenciários, saúde, educação, transporte escolar, limpeza urbana etc) cuja execução foi priorizada pela necessidade de preservar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Ressalta-se que **não houve geração intencional de obrigação sem cobertura financeira**, mas pelo modelo nacional de financiamento de políticas públicas, que provoca oscilação no fluxo de transparência.

Parte das obrigações foram liquidadas antes que os repasses financeiros fossem realizados pelos entes Federal e Estadual, em especial: repasse do SUS (Bloco de custeio) incentivos do Ministério da Saúde e FUNDEB.

Em resumo, **o déficit financeiro de 2024, é um custo necessário para corrigir desequilíbrios de gestões passadas** e garantir a saúde financeira futura do Município, liberando a capacidade de investimentos e gestão para os próximos anos.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos motivos que ensejaram a citação do achado em questão.

A Área Técnica, em síntese, destaca que **o defendente reconhece que cometeu a irregularidade**, ou seja, **a infringência** do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Entende que aos gestores públicos **é obrigatória** a observância das regras gravadas na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a observância ao **planejamento** e utilização de **ferramentas gerenciais** para **alcançar o equilíbrio orçamentário e fiscal** do ente público, em cada exercício.

Entende que a **utilização de fontes** de recursos **em finalidade diversa** a qual foi prevista, infringindo o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, **resultará em desequilíbrio financeiro** das contas públicas.

Nesse sentido, **rejeita a justificativa** do defendente de que **o déficit financeiro é um custo necessário para corrigir desequilíbrios** de gestões passadas, **para garantir a saúde financeira futura**.

Alega que apesar do **adimplemento de obrigações contraídas** pelo Município **ser compulsório**, haja vista que **atrasos** em determinadas situações podem ocasionar **incidência de juros e correção monetária**, o quadro **de redução de receita e aumento de despesa** apresentado pelo defendente **demanda ações** por parte deste no sentido de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e fiscal do ente público, conforme dito anteriormente. Entretanto, destaca **que o quadro é de desequilíbrio orçamentário.**

Entende como possíveis ações, a repactuação do parcelamento previdenciário, em face da frustração de receitas e o quadro de desequilíbrio financeiro desde o início do exercício de 2023.

Destaca que **a fonte de recursos não vinculados** apresentou em **2022** um **superávit financeiro de R$ 1.049.107,04**, em **2023** o resultado foi um **déficit financeiro de R$ 6.177.040,36** e em **2024** esse **déficit evolui para R$ 9.946.425,25**, um **aumento** da ordem de **61,02%** apenas no exercício de 2024.

Destaca também que o mesmo se verifica no total das fontes vinculadas à saúde, **passando de um superávit de R$ 9.750.273,01** em **2022**, tendo esse **superávit**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

diminuído para R$ 1.567.834,09 em **2023**, transformando-se em um **déficit de R$ 3.459.559,41** no exercício de **2024**.

Com base nessas informações constata **a deterioração financeira** do Município que **coloca em risco a saúde financeira futura** e por consequência **compromete as futuras gestões**. Lembrando que a Prestação de Contas em análise **se refere ao último ano de mandato do defendente**.

Diante de todo o exposto, propõe manter o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.3.1.1 do RT 142/2025, por **grave infração** à norma legal (art. 167, inc. V a VII, e §§ 2º e 3º, observado o § 5º, todos da CRFB; art. 7º, I, 40 a 46, 48, "b", 90 e 91 da Lei nº 4.320/64, LDO, LOA, art. 1º, § 1º, c/c art. 4º, inciso I, alínea “a” e art. 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2000).

Pois bem.

Constato que o presente indicativo de irregularidade **foi mantido no campo da ressalva**, no **Processo TC 4413/2024-1** (Prestação de Contas Anual do mesmo jurisdicionado, exercício **2023**).

Entendo que as alegações do Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Coelho do Carmo, naquela ocasião, também se aplicam no presente caso concreto, especialmente no seguinte trecho: “*não se identificam nos autos elementos* ***que indiquem má-fé, negligência ou ação deliberada do gestor voltada à deterioração das finanças municipais***” e o **contexto geral** da presente prestação de contas, **destacado ao longo da minha fundamentação**, apontam para a **ressalva** do indicativo de irregularidade ora analisado.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

9.6 Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção 3.4.9 do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NGF.

A Área Técnica, em síntese, com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, conforme evidenciado no Apêndice I (coluna "c"), verificou que no encerramento do exercício de 2024, o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) **sem suficiente disponibilidade de caixa** nas **fontes de recursos não vinculados** "5000000" (no valor de **R$ 7.811.612,51** – Apêndice M) e **nas fontes de recursos vinculados** "5000025" (no valor de **R$ 1.322.563,30** – Apêndice N), "5400030" (no valor total de **R$ 481.368,85** – Apêndice O), "5400070" (no valor total de **R$ 710,54** – Apêndice P), "5000015" (no valor total de **R$ 2.190.821,15** – Apêndice Q), "600" (no valor total de **R$ 1.122.838,76** – Apêndice R), e "604" (no valor total de **R$ 104.873,18** – Apêndice S).

Registra que, **mesmo sem suficiente disponibilidade de caixa** após realizar inscrições de Restos a Pagar Processados nas fontes de recursos vinculados "5000000", "5000025", "5400030", "5000015" e "600", o Poder Executivo analisado **realizou a inscrição** de Restos a Pagar Não Processados nestas fontes de recursos, **agravando** a situação fiscal do Município e **demonstrando irresponsabilidade** na gestão fiscal.

Por fim, considerando que em 31/12/2024 **as fontes** de recursos não vinculados (ordinários) **apresentaram disponibilidade de caixa líquida negativa** no valor de **R$ 10.001.620,33** (Fonte de Destinação de Recursos 5000000), afirma que **não havia saldo suficiente** nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) **para cobrir a disponibilidade** de caixa líquida total negativa das fontes de recursos vinculados "5000025", "5400030", "5400070", "553", "5000015", "622", "600", "602", "604", "800", "802" e "720" com **insuficiência** de caixa no valor total de **R$ 6.657.582,56**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou** que, **em 31 de dezembro de 2024**, o Poder Executivo analisado **não possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros.

O gestor apresenta suas razões nos seguintes termos:

> Inicialmente, esclarece-se que o município reconhece integralmente os registros apontados no relatório técnico, reiterando que todos as ocorrências dizem respeito exclusivamente ao exercício de 2024.
>
> Assim, como já explicitado e comprovado (DOCs 003 e 004), no achado 3.3.1.1 (apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos) **o déficit financeiro ocorrido no exercício de 2024 é também o causador da insuficiência** de disponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos.
>
> Com relação a fonte de recursos não vinculados os maiores obstáculos encontrados foram a **frustação de arrecadação** do **IPTU** (principal, D. ativa, multas e juros) **IRR**F (trabalho), além do baixo incremento do **ICMS**, em relação ao exercício de 2023. Há que se considerar que também **há reflexos** na receita vinculada da arrecadação (**MDE**) e **Saúde** (15%).
>
> **Outro agravante**, foi o alto valor desembolsado da arrecadação própria do exercício de 2024 na quitação de **passivos herdados** de Administrações anteriores que totalizou **R$ 18.848.248,27** (Dezoito Milhões, Oitocentos e Quarenta e Oito Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Sete Centavos) fazendo com que fosse dispendido 22 % (Vinte e dois por cento) da receita não vinculada arrecadada no exercício.
>
> Ainda sim, no exercício de **2025**, o município **tem se esforçado** para o pagamento das suas despesas normais e honrar com o pagamento dos restos a pagar processados e não processados **inscritos em 2024**. Até novembro 2025 foram pagos os seguintes valores:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

FONTES	Restos a pagar processados e não processado inscritos	Valor pago até a presente data (2025)
5000000 – Rec. Não vinculados	8.608.446,36	6.260.650,44
Recursos Vinculados		
5000025 – Rec. Impostos (MDE)	1.341.506,60	1.337.377,77
540030 – Rec. Fundeb (30%)	515.595,11	509.442,30
540070 – Rec. Fundeb (70%)	710,54	710,54
500015 – Rec. Impostos (saúde 15%)	2.644.979,97	2.301.629,67
16000 – Rec. SUS	1.366.722,60	1.176.782,21
1604 – Agentes endemias	104.873,18	97.086,15
802	35.771,10	-------
172000 – Royalties Federal	427.168,53	116.285,10
SOMA	15.045.773,99	11.799.964,18

Fonte: **DOC 010**

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do achado em questão.

A Área Técnica cita a **Instrução Técnica Conclusiva 393/2025-1**, evento 157, **TC 4413/2024-1** (Prestação de Contas Anual, exercício 2023), para melhor elucidação:

> Em relação a argumentação quanto a **dívidas deixadas pela gestão anterior**, ao comparar a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição em restos a pagar do último ano de mandato da gestão anterior com a disponibilidade de caixa líquida da atual gestão em 2023, verifica-se que **no demonstrativo de 2020 não havia fontes de recursos com saldos negativos**, ou seja, não havia dívidas sem disponibilidade correspondente, o que se observa na gestão de 2023, como vemos no quadro a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Comparativo da disponibilidade de caixa em 31/12/2020 X 31/12/2023		
Identificação do recurso	**Disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de RP não processados do exercício em 31/12/2020**	**Disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de RP não processados do exercício em 31/12/2023**
Total de recursos não vinculados (I)	4.534.429,56	-7.446.545,26
Total de recursos vinculados (II)	22.387.338,21	8.807.521,28
Vinculados à Educação	2.225.032,94	-1.833.668,63
Vinculados à Saúde	10.422.489,90	1.554.636,34
Vinculados à Seguridade Social	2.508.308,87	402.455,31
Outras destinações de recursos	7.231.506,50	8.684.098,26
Total (I + II)	26.921.767,77	1.360.976,02

Nota: Foram excluídos os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Pretende demonstrar assim, a Área Técnica, que **a quitação de passivos herdados não se apresenta adequada como justificativa**, uma vez tal insuficiência surge na gestão **na gestão 2021-2024**, e que vem se repetindo no município.

No que tange à **queda da arrecadação**, a análise realizada na mesma Instrução Técnica, se aplica perfeitamente à atual defesa do responsável, conforme segue:

> Quanto a queda nas receitas, **é fato que nos dois primeiros anos da atual gestão** ocorreu a pandemia da **Covid-19**, com **enormes desafios** para as gestões municipais, no entanto, **as alegações da defesa não se aplicam para justificar o déficit ocorrido**, **as regras contidas no art. 1º, § 1º**, da Lei Complementar 101/2000, **que trata da responsabilidade na gestão fiscal**, da ação planejada, da **prevenção de riscos e da correção de desvios** que **possam afetar o desequilíbrio** das contas públicas, **não foram afastadas** em função das exigências ocorridas **durante o período pandêmico**, diferentemente de **outros dispositivos** legais da LRF **que foram ajustados ao enfrentamento da Covid-19**.
>
> Observe-se o que prevê o art. 9º da LRF em relação à execução orçamentária:
>
> > Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

É o que explica o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional (Órgão Central de Contabilidade da União, responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas – art. 50, § 2º, da LRF), **válido para o exercício de 2023**, às págs. 647 a 649, ao tratar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar:

> **04.05.01.02 Objetivo do Demonstrativo**
>
> O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b". **O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada**.
>
> Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado. **Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**.
>
> **Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c" da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios**.
>
> **Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e,**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

> **extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios**.
>
> Esse demonstrativo possibilita **também** a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.
>
> **Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. (grifo nosso)**

Conclui por fim, a Área Técnica, que **o controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações **deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa**. Verificada a **frustração de receitas**, o controle deve ser exercido através de **limitação de empenhos** e movimentação financeira durante todo o exercício, **e durante todos os exercícios do mandato**, pois, somente o **controle tempestivo** da execução orçamentária **impedirá o comprometimento** de orçamentos futuros **e o desequilíbrio** fiscal das novas gestões, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, sugere **não acolher** as alegações de defesa e, consequentemente, **manter o achado** apontado na subseção 3.4.9 do Relatório Técnico 142/2025-3, por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, em decorrência da **inscrição** de Restos a Pagar Processados **sem suficiente disponibilidade de caixa** na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor de **R$ 7.811.612,51**) e nas fontes de recursos vinculados “5000025” (no valor de **R$ 1.322.563,30**), “5400030” (no valor de **R$ 481.368,85**), “5400070” (no valor de **R$ 710,54**), “5000015” (no valor de **R$**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

2.190.821,15), "600" (no valor de **R$ 1.122.838,76**) e "604" (no valor de **R$ 104.873,18**).

Ademais, em função da **alta gravidade** da irregularidade, entende também que **tal situação deve ensejar** a emissão de parecer prévio pela **rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Quanto à análise da **insuficiência de disponibilidade de caixa total**, envolvendo a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, destaca que **será analisada no item 9.7** da ITC.

Por último, alerta que **há pedido para realização de sustentação oral** do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Sr. Enivaldo dos Anjos.

Pois bem.

O presente indicativo de irregularidade **foi mantido no campo da ressalva**, no **Processo TC 4413/2024-1** (Prestação de Contas Anual do mesmo jurisdicionado, exercício **2023**).

Naquela ocasião, o então Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Coelho do Carmo, destacou que "*a análise dos autos confirma que a insuficiência de caixa **não decorreu de conduta dolosa ou negligente do gestor**, mas sim de **condições estruturais e conjunturais desfavoráveis** à arrecadação municipal, agravadas por obrigações herdadas e pela necessidade de cumprimento de despesas inadiáveis*".

Na sequência, destaca que: "*ainda que se mantenha a **caracterização da irregularidade técnica**, **não se constata comportamento doloso, culposo ou antieconômico** imputável ao responsável. Em seu juízo, o gestor **buscou assegurar a continuidade** dos serviços públicos essenciais, ainda que em **cenário de insuficiência de caixa e forte restrição fiscal**"*. Desse modo, **ressalva a conduta do gestor.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Dito isso, entendo também que o **contexto geral** da presente prestação de contas **deva conduzir** à **ressalva** do indicativo de irregularidade ora analisado.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

9.7 Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção 3.4.9 do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NGF.

A Área Técnica, conforme evidenciado no Apêndice I (coluna “h”), verificou que no **encerramento** do exercício de **2024** o Poder Executivo analisado **realizou inscrições** de **Restos a Pagar Não Processados** (empenhados, mas não liquidados) **sem suficiente** disponibilidade de **caixa** nas fontes de **recursos não vinculados** “5000000” (no valor de **R$ 796.833,85** – Apêndice T) e nas fontes de **recursos vinculados** “5000025” (no valor total de **R$ 18.943,30** – Apêndice U), “5400030” (no valor total de **R$ 34.226,26** – Apêndice V), “5000015” (no valor total de **R$ 454.158,82** – Apêndice W), “600” (no valor total de **R$ 243.883,84** – Apêndice X), “802” (no valor total de **R$ 35.771,10** – Apêndice Y), e ”720” (no valor de **R$ 427.168,53** – Apêndice Z).

Registra que, **mesmo sem suficiente disponibilidade de caixa** após realizar inscrições de Restos a Pagar Processados nas fontes de recursos vinculados “5000000”, “5000025”, “5400030”, ”5000015” e “600”, o Poder Executivo analisado **realizou a inscrição de Restos a Pagar Não Processados** nestas fontes de recursos, **agravando** a **situação fiscal** do Município e **demonstrando irresponsabilidade** na gestão fiscal.

Por fim, considerando que em 31/12/2024 as fontes de **recursos não vinculados** (ordinários) **apresentaram disponibilidade de caixa líquida negativa** no valor de **R$ 10.001.620,33** (Fonte de Destinação de Recursos 5000000), **afirma que não havia saldo suficiente** nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) **para cobrir a**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes de recursos vinculados “5000025”, “5400030”, “5400070”, “553”, “5000015”, “622”, “600”, “602”, “604”, “800”, “802” e “720” **com insuficiência de caixa** no valor total de **R$ 6.657.582,56**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou** a Área Técnica que, em 31 de dezembro de **2024**, o Poder Executivo analisado **não possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **descumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Destaca ainda, que **a inscrição** de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, **sem suficiente** disponibilidade de caixa, configura **irresponsabilidade** na gestão fiscal, na medida em que **afeta** o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

O gestor apresenta suas razões nos seguintes termos:

> Inicialmente, esclarece-se que o município reconhece integralmente os registros apontados no relatório técnico, reiterando que todos as ocorrências dizem respeito exclusivamente ao exercício de 2024.
>
> Assim, como já explicitado e comprovado (DOCs 003 e 004), no achado 3.3.1.1 (apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos) **o déficit financeiro** ocorrido no exercício de **2024 é também o causador da insuficiência** de disponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos.
>
> Com relação a fonte de recursos não vinculados os maiores obstáculos encontrados foram a frustação de arrecadação do **IPTU** (principal, D. ativa, multas e juros) **IRRF** (trabalho), além do baixo incremento do **ICMS**, em relação ao exercício de 2023. Há que se considerar que também há reflexos na receita vinculada da arrecadação (**MDE**) e **Saúde** (15%).
>
> **Outro agravante**, foi o alto valor desembolsado da arrecadação própria do exercício de 2024 na **quitação de passivos herdados de Administrações anteriores** que totalizou **R$ 18.848.248,27** (Dezoito Milhões, Oitocentos e Quarenta e Oito Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Sete Centavos) fazendo com que fosse **dispendido 22 %** (Vinte e dois por cento) **da receita não vinculada** arrecadada no exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Ainda assim, no exercício de **2025**, o município **tem se esforçado** para o pagamento das suas despesas normais e honrar com o pagamento dos restos a pagar processados e não processados inscritos em 2024. **Até novembro 2025 foram pagos os seguintes valores:**

FONTES	Restos a pagar processados e não processado inscritos	Valor pago até a presente data (2025)
5000000 – Rec. Não vinculados	8.608.446,36	6.260.650,44
Recursos Vinculados		
5000025 – Rec. Impostos (MDE)	1.341.506,60	1.337.377,77
540030 – Rec. Fundeb (30%)	515.595,11	509.442,30
540070 – Rec. Fundeb (70%)	710,54	710,54
500015 – Rec. Impostos (saúde 15%)	2.644.979,97	2.301.629,67
16000 – Rec. SUS	1.366.722,60	1.176.782,21
1604 – Agentes endemias	104.873,18	97.086,15
802	35.771,10	-------
172000 – Royalties Federal	427.168,53	116.285,10
SOMA	15.045.773,99	11.799.964,18

Fonte: **DOC 010**

Diante do exposto, **requeremos** desse Egrégio Tribunal de Contas **o afastamento** dos fatos e motivos que ensejaram a citação do achado em questão.

A Área Técnica, assim como no item anterior, entende que as alegações acerca da frustração de arrecadação (**IPTU, IRRF**), e transferências de **ICMS**, refletindo também na receita destinada à **educação** e à **saúde**, assim como a **quitação de passivos herdados de gestões anteriores**, **não são suficientes** para afastar o presente indício de irregularidade.

Em apertada síntese, entende que somente o **controle tempestivo** da execução orçamentária **impedirá o comprometimento** de orçamentos futuros **e o desequilíbrio fiscal das novas gestões**, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta que a **insuficiência** de disponibilidade de caixa na inscrição de Restos a Pagar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

é uma **irregularidade ocorrida** no exercício de **2023 mantida** na Instrução Técnica Conclusiva 393/2025-1, evento 157, **TC 4413/2024-1** (Prestação de Contas Anual, exercício 2023), **que se repete no exercício de 2024**.

Ante o exposto, sugere **não acolher** as alegações de defesa e, consequentemente, **manter o achado**.

Em função da **alta gravidade** da irregularidade, entende que tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela **rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem.

O presente indicativo de irregularidade **também foi mantido no campo da ressalva**, no **Processo TC 4413/2024-1** (Prestação de Contas Anual do mesmo jurisdicionado, exercício **2023**).

Naquela ocasião, o então Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Coelho do Carmo, destacou que: "*a análise dos autos confirma que a insuficiência de caixa **não decorreu de conduta dolosa ou negligente do gestor**, mas sim de **condições estruturais e conjunturais desfavoráveis** à arrecadação municipal, agravadas por obrigações herdadas e pela necessidade de cumprimento de despesas inadiáveis*".

Na sequência, destaca que: "*ainda que se mantenha a **caracterização da irregularidade técnica**, **não se constata comportamento doloso, culposo ou antieconômico** imputável ao responsável. Em seu juízo, o gestor **buscou assegurar a continuidade** dos serviços públicos essenciais, ainda que em **cenário de insuficiência de caixa e forte restrição fiscal***". Desse modo, **ressalva a conduta do gestor.**

Dito isso, entendo também que o **contexto geral** da presente prestação de contas **deva conduzir** à **ressalva** do indicativo de irregularidade ora analisado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Sendo assim, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

9.8 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder

Refere-se à subseção 3.4.12.1 do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NGF.

A Área Técnica apurou, em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 05750/2025-9), que **o atual chefe** do Poder Executivo **apresentou declaração negando**:

> - A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
> - A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
> - A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, a área técnica, em consulta ao arquivo "LEIPESS" (documento 50), identificou a **aprovação e sanção** das Leis Municipais **1.573**, de 23 de dezembro de 2024, **e 1.574**, de 26 de dezembro de 2024, **cuja vigência iniciou na data de sua publicação** e seus efeitos iniciaram em **1/1/2025**, com infringência ao art. 21, III, da LRF.

De acordo com a **estimativa do impacto** orçamentário-financeiro (documento 72), a Lei Municipal 1.573/2024 fixou os subsídios do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Subsecretários Municipais para a legislatura 2025-2028 com **valor estimado** anual total de **R$ 1.786.583,41** no exercício de **2025**, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando **infringência ao art. 21**, III, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Desta forma, considerou a Área Técnica, que **o Chefe do Poder Executivo**, no exercício analisado, **praticou ato nos últimos 180 dias de mandato** com previsão de implementação **após o final do mandato** encerrado no exercício de 2024 que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **descumprindo o art. 21**, III, da LRF (Leis Municipais 1.573/2024 e 1.574/2024),

O responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1470/2025-5, evento 143):

> **1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**
>
> A presente defesa se insurge contra a alegação de que a Lei Municipal nº 1573/2024 e 1574/2024 ao fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura vindoura, teria violado o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), sob o argumento de ter sido editada nos 180 dias anteriores ao final do mandato.
>
> Contudo, tal acusação parte de uma interpretação equivocada e isolada do referido dispositivo, ignorando a hierarquia das normas e a finalidade do sistema jurídico. Conforme será demonstrado, o ato legislativo em questão não apenas é legal, como representa o fiel cumprimento de um dever imposto pela própria Constituição Federal.
>
> **2. DO DEVER CONSTITUCIONAL DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS E DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE**
>
> A fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais não é uma faculdade, mas um dever indeclinável imposto à Câmara Municipal pelo art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal. Tal dispositivo estabelece que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para viger na subsequente.
>
> Trata-se do Princípio da Anterioridade, uma norma de moralidade pública que visa garantir a impessoalidade e a transparência, impedindo que os agentes políticos legislem em causa própria. A fixação deve, obrigatoriamente, ocorrer antes das eleições e do início do novo mandato.
>
> Portanto, a edição da lei municipal ora questionada não foi um ato de liberalidade do gestor, mas a concretização de uma expressa e inafastável determinação constitucional.
>
> **3. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 21 DA LRF E A DISTINÇÃO ENTRE "FIXAR SUBSÍDIO" E "AUMENTAR DESPESA"**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

A vedação contida no art. 21 da LRF tem como objetivo coibir o aumento de despesas com pessoal de última hora, de caráter populista ou irresponsável, que possa comprometer o equilíbrio fiscal da administração que se inicia. Refere-se a atos que geram impacto financeiro imediato ou a curto prazo na gestão que os edita, como reajustes salariais para o funcionalismo ou criação de vantagens.

O ato de fixar subsídios para a legislatura seguinte possui natureza jurídica distinta. Não se trata de um "aumento" ou "reajuste" de uma despesa corrente, mas de um ato constitutivo originário, que estabelece a base remuneratória para um novo período de mandato.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no precedente paradigmático da Apelação Cível nº 70067602284, é cristalina ao afirmar:

> "O óbice do art. 21 da LRF não se aplica para a fixação dos subsídios de Vereadores, Prefeitos e Secretários, justamente porque resulta da própria Constituição Federal a necessidade de que, anteriormente ao fim do mandato atual do Administrador Municipal, sejam estabelecidos os novos valores de subsídio, os quais, ademais, somente vigorarão para o quadriênio seguinte."

Interpretar de forma diversa levaria ao absurdo de que a LRF, uma lei complementar, estaria a impedir o cumprimento de uma norma da própria Constituição Federal, o que é inadmissível em um ordenamento jurídico hierarquizado.

4. DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO MANDATO VIGENTE

O argumento central que afasta a incidência do art. 21 da LRF é a total ausência de efeitos financeiros da lei no mandato em que foi aprovada. A norma possui eficácia diferida, projetando seus efeitos exclusivamente para o futuro, a partir de 1º de janeiro do ano de início da nova legislatura.

Dessa forma, a lei não gera qualquer aumento de despesa para a administração que a sancionou, não afetando o equilíbrio das contas públicas do mandato corrente. A despesa futura será devidamente planejada e incluída nas leis orçamentárias da gestão subsequente, em total conformidade com os princípios do planejamento e da responsabilidade fiscal.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que as Leis Municipais nºs 1573 e 1574, ambas de 2024, foram editadas em estrito cumprimento ao dever imposto pelo art. 29 da Constituição Federal, não se submetendo à vedação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja finalidade e hipótese de incidência são manifestamente distintas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Requer-se, assim, o reconhecimento da plena legalidade e constitucionalidade do ato normativo questionado, com a consequente improcedência da pretensão anulatória.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento da presente defesa; b) o reconhecimento da perfeita legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.573/2024 (redação da Lei 1.574/2024); c) a consequente rejeição da representação/notícia de irregularidade, com o arquivamento do feito ou julgamento pela regularidade do ato, com ou sem ressalvas, conforme entendimento pacificado deste Tribunal de Contas.

A área técnica manifestou-se da seguinte forma:

Inicialmente há de se esclarecer que o responsável apresenta sua defesa tendo como base o antigo parágrafo único, do art. 21 da LRF:

> Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Com a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, o parágrafo único do art. 21 da LRF passou a ser o inciso II, do mesmo artigo. E foi introduzido no art. 21, entre outros, o inciso III, mais abrangente, prevendo ser nulo de pelo direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, ampliando a limitação de gastos nos últimos 180 dias do mandato, para abranger também possíveis parcelas de gastos a serem suportadas pelos sucessores em exercícios fiscais seguintes, conforme se transcreve a seguir.

> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Fica assim esclarecido, que o Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, gestor responsável no exercício analisado, foi citado pelo art. 21, inciso III, da LRF, conforme RT 142/2025-3, item 3.4.12.1, e não pelo inciso II.

Em sua defesa, o responsável argumenta quanto ao dever constitucional de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. Na sequência discuti as expressões “aumento” ou “reajuste” de uma despesa corrente e de estar sendo e estabelecida uma nova base remuneratória, para um novo período de mandato, o que na essência tem o mesmo sentido/objetivo: aumento da despesa de pessoal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Argumenta ainda, quanto a "ausência de impacto orçamentário-financeiro no mandato vigente". Quanto a esse item é importante ressaltar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve alcançar o exercício em que a norma entrar em vigor (alcance de curto prazo) e nos dois exercícios subsequentes (alcance de médio prazo).

Recentemente este Tribunal recebeu questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, por meio da Petição Inicial 1010/2020-1, evento 2 (Processo TC 4.627/2020-4), nos seguintes termos:

> A respeito da vedação contida no Inc. II, Art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020, PODE O MUNICÍPIO conceder recomposição salarial nos limites da correção monetária do exercício anterior, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final do mandato, tendo em vista a tempestividade da inauguração do processo de concessão, suspenso devido as incertezas de natureza econômicas e financeira motivadas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus?

Embora o questionamento tenha tratado especificamente do inciso II, do art. 21, o voto vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Voto Vista 11/2021-2, evento 13, TC 4627/2020-4) traz importantes esclarecimentos sobre a interpretação do art. 21 da LRF, perfeitamente aplicáveis ao inciso III, vejamos:

> [...]
>
> Para tanto, deve-se adotar como ponto de partida o disposto no artigo 21, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, mesmo tendo sido recentemente alterado pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, já continha dispositivo idêntico em sua redação original, tendo sido a regra tão somente deslocada do seu parágrafo único para passar a constar do inciso II, como segue:
>
> [...]
>
> Por ocasião das alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020, foram também reguladas outras hipóteses de nulidade do ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal e que passaram a constar dos incisos I, III e IV e dos parágrafos 1º e 2º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
>
> Sendo certo que a regra em discussão, ora situada no inciso II, já constava do parágrafo único do dispositivo, é plenamente cabível aproveitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) construída por duas décadas sobre o tema.
>
> [...]
>
> Como visto, o período delimitado pela regra fiscal impede que haja expedição de ato (tenha ou não efeitos imediatos) que majore as despesas com pessoal, seja a qual título for.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Além disso, se por qualquer razão o processo normativo ou legislativo do qual resulta o aumento da despesa com pessoal, ainda que anteriormente iniciado, não foi finalizado antes dos 180 dias que antecedem ao término do mandato, esse ato é indubitavelmente nulo de pleno direito, pois esta é a regra claramente definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seja na redação original do parágrafo único do art. 21, seja na atual constante do inciso II, consoante a interpretação dada no âmbito dos Tribunais Superiores, como demonstrado.

Assim, é certo que o limite temporal está objetivamente fixado na LRF, qual seja: os últimos 180 dias do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20.

De igual modo, é importante reforçar que também é desnecessário discutir a natureza da verba, parcela, auxílio, vantagem, subsídio ou vencimento concedido ou alterado, inclusive se a alteração é feita por reajuste, revisão, recomposição, reestruturação de carreira ou sob qualquer outro título ou pretexto, pois na verdade o que se veda – antes no parágrafo único e atualmente no inciso II do art. 21 da LRF – é a expedição de ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal após o dia 04.07 do último ano de mandato, sob pena de absoluta nulidade.

Portanto, o marco temporal a ser considerado para a expedição do ato em questão, inclusive com sua publicação que é quando de aperfeiçoa, é 04.07 do último ano do mandato, sendo irrelevante conhecer quando se deu o início do respectivo procedimento ou do processo normativo do qual deriva, tampouco as razões de eventual morosidade ou atraso em sua tramitação.

[...]

É que, mesmo em períodos fora dos 180 dias que antecedem ao término do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20, a expedição de qualquer ato constitutivo de direitos do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve, ainda, atender ao disposto nos artigos 16 e 17, da LRF, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sendo igualmente vedado que preveja parcelas a serem implementadas após o término do mandato. É o que se extrai da interpretação sistemática dos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF, que revelam a importância de não se deixar passar em branco esse contexto que, em todo o caso, deverá ser observado pelos gestores públicos.

[...]

Nessa esteira, este Tribunal, por meio do Parecer em Consulta 3/2021-8 – Plenário, evento 15 (TC 4.627/2020-4), assim concluiu:

1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. CONHECER a consulta para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

> **1.2.** REVOGAR o Pareceres em Consulta 46/2004 e o item “b” do Parecer em Consulta 10/2011;
>
> [...]
>
> **2.** Unânime, nos termos do voto vista do presidente, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, com os acréscimos na fundamentação e no dispositivo trazidos pelo relator em sessão (voto complementar).

Dessa forma, consoante entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Parecer em Consulta 3/2021-8 – Plenário), é vedada a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas.

De acordo com o item 3.4.12.1 do RT 142/2025-3, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro apresentada na Prestação de Contas Anual de 2024 (evento 72), a Lei Municipal 1.573/2024 fixou os subsídios do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Subsecretários Municipais para a legislatura 2025-2028 com valor estimado anual total de R$ 1.786.583,41 no exercício de 2025, e a Lei Municipal 1.574/2024 alterou a redação do art. 1º da Lei Municipal 1.573/2024, para fixar os subsídios do Prefeito Municipal para a legislatura 2025-2028 com valor estimado anual total de R$ 12.047,50 no exercício de 2025, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal, caracterizando infringência ao art. 21, III, da LRF.

Diante do exposto, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.12.1 do Relatório Técnico 142/2025-3 (Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder), por infringência ao art. 21, III, da Lei Complementar 101/2000, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.573/2024 e 1.574/2024.

[...]

Pois bem.

Entendo que **assiste razão** à Área Técnica, no entanto, destaco a **existência de um fator atenuante**, consistente justamente na **lógica protetiva** da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação **ao gestor subsequente**. No caso concreto, a aprovação e sanção das Leis Municipais nº 1.573 e nº 1.574, ambas de 23/12/2024,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

ocorreram em um **contexto no qual o gestor já detinha conhecimento de sua reeleição**, com 64,23% dos votos válidos, portanto, tal circunstância reforça a necessidade de análise ponderada do caso, à luz dos objetivos da LRF e das especificidades fáticas envolvidas.

Cumpre destacar, que no **Processo TC-8982/2024-1**, a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Água Doce do Norte foi respondida nos seguintes termos:

> **PARECER CONSULTA TC-0015/2025:**
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:
> **1.1 CONHECER** a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES;
> **1.2 NO MÉRITO**, responder à Consulta nos seguintes termos:
> 1.2.1 Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;
> 1.2.2 Do mesmo modo, também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;
> 1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;
> **1.3 ATRIBUIR** eficácia **"EX NUNC"** à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão;
> **1.4 ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

Dessa forma, embora **constatada a infringência** ao disposto no artigo 21, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, decorrente do **aumento nominal da despesa** com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.573/2024 e 1.574/2024, **foi atribuído efeito *ex nunc* ao Parecer em Consulta 15/2025.**

De igual modo, em relação ao exercício de 2024, apesar de constatada infringência à norma nos presentes autos, em razão da eficácia prospectiva do Parecer em Consulta

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

(sem retroagir a fatos ocorridos anteriormente), entendo dever a irregularidade permanecer no campo da **ressalva**.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** da Área Técnica, decido por **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva.**

9.9 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção 3.4.12.3 do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NGF.

Apura a Área Técnica, com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, que o Chefe do Poder Executivo em análise **contraiu obrigações de despesas** nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme tabela abaixo e Apêndice L e AA a AM.

Tabela 48 - Obrigação de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato — Valores em reais

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(n)	(o)	(p) = (n) + (o)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**4.759.574,57**	**234.537,28**	**4.994.111,85**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	4.759.574,57	234.537,28	4.994.111,85
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00
5030000 - APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXILIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**3.143.605,58**	**97.024,41**	**3.240.629,99**
Recursos Vinculados à Educação	**395.108,91**	**17.248,59**	**412.357,50**
5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	177.511,37	6.529,95	184.041,32
5400030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (30%)	216.887,00	10.718,64	227.605,64
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	710,54	0,00	710,54
Recursos Vinculados à Saúde	**2.748.496,67**	**44.004,72**	**2.792.501,39**
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.786.984,64	33.468,64	1.820.453,28
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	856.638,85	10.536,08	867.174,93
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	104.873,18	0,00	104.873,18
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	**0,00**	**35.771,10**	**35.771,10**
802 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	35.771,10	35.771,10
TOTAL (III) = (I + II)	**7.903.180,15**	**331.561,69**	**8.234.741,84**

Fonte: Proc. TC 05750/2025-9 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Relatório para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Assevera que **a assunção de obrigação de despesa** nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, **sem suficiente disponibilidade de caixa**, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que **afeta o equilíbrio** das contas públicas, e **constitui crime** contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Registra, por fim, como importante, que **fora incluído na coluna "y"** do demonstrativo para **aferição do cumprimento** do art. 42 da LC 101/2000, o **valor total de R$ 991.860,30**, referente a despesas de exercícios anteriores, apurado manualmente a partir da tabulação dos dados do CidadES do exercício de **2025**, conforme Apêndice NA.

O gestor apresenta suas razões nos seguintes termos:

> A defesa fundamenta-se nos seguintes argumentos, comprovados pelos documentos anexos e alinhados às disposições legais aplicáveis:
>
> > (i) Obrigações decorrentes de dívidas inadimplidas por gestões anteriores, que comprometeram a saúde financeira do Município e desequilibraram a previsão orçamentária
>
> O Prefeito **foi obrigado a assumir obrigações de despesa** na ordem de **R$ 18.848.248,27**, pagos da receita líquida arrecadada da fonte de recursos não vinculados, correspondentes a **22% do total arrecadado em 2024**. Essas obrigações originam-se de inadimplementos de gestões anteriores com o instituto de previdência próprio (BARRAPREV), INSS, FGTS, PASEP, CESAN e Precatórios Judiciais, nos seguintes valores:
>
> ✓ Parcelamento de dívida BARRAPREV: R$ 6.371.089,32;
>
> ✓ Aporte financeiro BARRAPREV: R$ 7.512.528,28;
>
> ✓ Parcelamento INSS: R$ 3.881.065,67;
>
> ✓ Parcelamento FGTS: R$ 240.060,67;
>
> ✓ Parcelamento PASEP: R$ 70.570,00;
>
> ✓ Parcelamento CESAN: R$ 122.109,72;
>
> ✓ Pagamento de precatório judicial: R$ 650.822,61
>
> Conforme o art. 42 da LRF:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

> "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Essas obrigações **não foram "contraídas" pelo atual gestor**, mas **herdadas de administrações anteriores**, configurando despesas obrigatórias que no conjunto orçamentário retiram da Administração poder de controle e investimento representando forte peso financeiro nos gatos públicos. Conforme critérios ratificados pela Decisão Normativa TC-001/2018 do TCE/ES, muito embora tais despesas não venham a configurar infringência eis que **constituídas em momento anterior** ao período criam ambiente negativo e trazem desequilíbrio nas previsões e estimativas financeiras.

Os pagamentos, é bom ressalvar, **foram necessários para evitar sanções maiores**, como bloqueios judiciais ou interrupção de certidões negativas, e comprometeram a saúde financeira do Município, desequilibrando a previsão orçamentária inicial.

> (ii) Frustração na arrecadação de recursos previstos, impactando diretamente a disponibilidade financeira

Houve sensível frustração na arrecadação de recursos do SUS (manutenção), com previsão de R$ 16.195.000,00 e arrecadação efetiva de apenas R$ 13.280.860,38, gerando déficit de R$ 2.914.139,62. Da mesma forma, a estimativa de arrecadação com IPTU (principal, dívida ativa, multa e juros) era de R$ 5.350.000,00, mas arrecadou-se apenas R$ 4.281.123,58; e no Imposto

de Renda (trabalho), a previsão era de R$ 4.000.000,00, com arrecadação de R$ 3.458.815,82, déficit de R$ 541.188,16.

Conforme o art. 9º da LRF: "Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

Essa frustração imprevisível e comprovada por documentos anexos justifica a redução na disponibilidade de caixa, sem que haja violação intencional ao art. 42 da LRF, pois as despesas foram contraídas com base em projeções iniciais alinhadas à LDO e LOA, mas impactadas por fatores externos.

> (iii) Baixo incremento na arrecadação de ICMS em relação ao exercício anterior, considerando a inflação acumulada

Em 2023, a arrecadação de ICMS foi de R$ 45.402.569,80, enquanto em 2024 atingiu R$ 45.860.286,67, representando um incremento nominal mínimo que,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

ao considerar a inflação acumulada de 4,62% medida pelo IPCA em 2023, resulta em déficit real.

Essa estagnação reflete a involução econômica, impactando a receita corrente líquida e, consequentemente, a disponibilidade de caixa para o atendimento de obrigações.

Essa situação alinha-se ao disposto no art. 9º da LRF, que prevê limitação de empenho em casos de frustração de receita, e reforça que a falta de disponibilidade não decorreu de contração voluntária de novas despesas, mas de fatores macroeconômicos imprevisíveis, conforme critérios da Decisão Normativa TC-001/2018 do TCE/ES para verificação de disponibilidade no último quadrimestre.

> (iv) Queda inesperada na arrecadação a nível municipal, estadual e federal, somada ao aumento inflacionário de bens e serviços.

Durante o ano de 2024 houve, como constatado em documentos anexos, inesperada queda de arrecadação, tanto a nível municipal como estadual e federal ao que se soma o aumento inflacionário de bens e serviços, que elevou as obrigações de despesa sem que a arrecadação acompanhasse essa evolução negativa.

Essa involução da economia nacional gerou como consequência o acúmulo de restos a pagar, sem que haja infração ao art. 42 da LRF, pois as despesas eram obrigatórias e a frustração de receita foi imprevisível, nos termos do art. 9º da LRF.

Ademais, o TCEES, ao longo do ano de 2024, não emitiu nenhum alerta com relação à limitação de empenho, o que se leva em consideração que o resultado primário e nominal foi integralmente cumprido em relação ao previsto nas metas fiscais para o ano de 2024.

Essa ausência de alertas reforça o cumprimento das metas fiscais, nos termos do Anexo de Metas Fiscais da LDO, e corrobora que não houve descumprimento das disposições do art. 9º da LRF, uma vez que a realização da receita comportou o atendimento das metas, sem necessidade de limitação de empenho, conforme critérios da Decisão Normativa TC-001/2018 do TCE/ES, levando-se em consideração que o resultado primário e nominal foram cumpridos em relação ao previsto nas metas fiscais para o ano de 2024.

Conclusão

Os **fatos imprevistos** acima relatados, somados a uma involução da economia nacional, **trouxeram como consequência o acúmulo de restos a pagar** sendo que**, ainda que se admita a ocorrência da irregularidade formal** (a existência de restos a pagar sem caixa), **a conduta do gestor foi desprovida de dolo** (intenção) ou **culpa grave** pois **não houve contração intencional de novas obrigações pelo atual gestor** nos dois últimos quadrimestres, mas sim **o cumprimento de dívidas herdadas** e o impacto de frustração de receita, alinhado aos critérios da Decisão Normativa TC-001/2018 do TCE/ES e aos arts. 9º e 42 da LRF.

Requer-se, assim, o **reconhecimento da regularidade** das contas e o arquivamento do ponto suscitado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

> Em pedido sucessivo, caso o nobre julgador entenda de forma diversa, o que se admite apenas por amor ao debate, as circunstâncias excepcionais comprovadas nos autos **demonstram a ausência de dolo ou culpa**, impondo-se a **aprovação das contas com ressalvas**.

A Área Técnica destaca que "*o responsável alega em sua defesa que a irregularidade apontada teria como fundamento:* ***obrigações não cumpridas decorrentes de gestões anteriores****, que comprometeram a saúde financeira do município; frustração na arrecadação; e ao aumento inflacionário de bens e serviços*".

Destaca também **as obrigações de despesas são avaliadas quanto a existência de disponibilidade financeira suficiente** para o seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do mandato, **não estando relacionadas eventuais obrigações de exercícios anteriores**.

E, também, que o administrador público **já deveria estar ciente do déficit financeiro** pelo qual sua gestão estava passando, haja vista que **a insuficiência** de disponibilidade de caixa na inscrição de Restos a Pagar **foi uma irregularidade ocorrida no exercício de 2023**, conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 393/2025-1, evento 157, TC 4.413/2024-1 (Prestação de Contas Anual, exercício 2023), **que se repetiu no exercício de 2024**.

Conforme prescreve o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional, 14ª edição, válida para o exercício de 2024, às páginas 606 a 607, regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em Restos a Pagar, com suficiente disponibilidade de caixa.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), prevendo eventuais flutuações de arrecadação ensina que:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

> **Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la**, valendo-se de um **fluxo de caixa** que levará em consideração "*os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.
>
> De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações. *(gn)*

Portanto, assevera que **o gestor deve agir com responsabilidade e prudência** na execução orçamentária, **avaliando previamente** se os compromissos a serem assumidos **poderão ser honrados** e, **promovendo limitação de empenho** e movimentação financeira em caso de frustação da receita estimada no decorrer de todo o mandato, ou seja: o controle da disponibilidade de caixa e a geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Assim, sugere **não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, **manter** o achado apontado na subseção 3.4.12.3 do Relatório Técnico 142/2025-3, por infringência ao art. 42 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, em decorrência da:

- assunção de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, inscritas em **Restos a Pagar Processados** sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados "5000000" (no valor de R$ 4.759.574,57) e nas fontes de recursos vinculados "5000025" (no valor de R$ 177.511,37), "5400030" (no valor de R$ 216.887,00), "5400070" (no valor de R$ 710,54), "5000015" (no valor de R$ 1.786.984,64), "600" (no valor de R$ 856.638,85), "604" (no valor de R$ 104.873,18);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

- assunção de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, inscritas em **Restos a Pagar Não Processados** sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor de R$ 234.537,28) e nas fontes de recursos vinculados “5000025” (no valor de R$ 6.529,95), “5400030” (no valor de R$ 10.718,64), “5000015” (no valor de R$ 33.468,84), “600” (no valor de R$ 10.536,08) e “802” (no valor de R$ 35.771,10).

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, entende que **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem.

Destaquei um excerto da manifestação que talvez tenha escapado ao crivo da Área Técnica:

> Essas obrigações **não foram "contraídas" pelo atual gestor**, mas **herdadas de administrações anteriores**, configurando despesas obrigatórias que no conjunto orçamentário retiram da Administração poder de controle e investimento representando forte peso financeiro nos gatos públicos. Conforme critérios ratificados pela Decisão Normativa TC-001/2018 do TCE/ES, muito embora tais despesas não venham a configurar infringência eis que **constituídas em momento anterior** ao período criam ambiente negativo e trazem desequilíbrio nas previsões e estimativas financeiras.
>
> **Os pagamentos**, é bom ressalvar, **foram necessários para evitar sanções maiores**, como **bloqueios judiciais** ou **interrupção de certidões negativas**, e comprometeram a saúde financeira do Município, desequilibrando a previsão orçamentária inicial.
>
> (ii) Frustração na arrecadação de recursos previstos, impactando diretamente a disponibilidade financeira

Do excerto acima destacado, o gestor destaca que **tais obrigações não foram contraídas por ele**, e a sua **não adimplência** traria **consequências** para o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

jurisdicionado, o que **muda completamente o cenário**, especialmente pelo fato da Área Técnica **não ter se manifestado** sobre esse aspecto.

Sendo assim, **divergindo** do entendimento da Área Técnica, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

9.10 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos

Refere-se à subseção 3.5.1.1 do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NGF.

A Área Técnica, em síntese, a partir das informações declaradas no IPAT destaca que **a situação de avaliar a base de cálculo do ITBI** a partir de valores de referência ou tabelas arbitradas previamente **de forma unilateral** pelo município, **configura indício de descumprimento do art. 11 da LRF**, gerando **possíveis inconsistências** entre a **previsão inicial** das receitas de impostos **e as receitas efetivamente realizadas**.

Somente a arrecadaçãovdo IPTU **não teve valor de receitas superior ao planejado**. As receitas do ISSQN, do ITBI e do IRRF **foram superavitárias** apontando uma **subestimação de receitas**.

Por outro lado, **a gestão da dívida ativa** referente ao **IPTU** e ao I**SSQN** apresentou uma **arrecadação inferior ao planejado**, o que aponta uma **superestimação** da receita na Lei Orçamentária Anual ou o exercício das atividades de **cobrança** dos créditos **não está sendo executado de forma plena**.

O gestor apresenta suas razões nos seguintes termos:

> **1. Da inexistência de violação ao art. 11 da LRF c/c Tema 1.113 do STJ**
>
> O egrégio Tribunal de Contas aponta “inconsistências” entre a receita prevista e a realizada, especialmente:
>
> • IPTU: realização de 91,01% da previsão (superestimativa)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

• ITBI: realização de 169,97% (subestimativa)

• ISSQN: realização de 145,62% (subestimativa)

• Dívida ativa de IPTU e ISSQN: realização inferior à previsão

Tal conclusão parte de premissa equivocada e não resiste ao confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.113 – Recurso Especial Repetitivo) e com os princípios contábeis aplicáveis à administração pública.

2. O art. 11 da LRF não impõe acerto absoluto entre previsão e realização

O art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente.

O parágrafo único veda transferências voluntárias ao ente que não observe o disposto no caput “no que se refere aos impostos”.

A interpretação literal e teleológica do dispositivo demonstra que a norma visa coibir a renúncia fiscal disfarçada (ausência de instituição ou de cobrança efetiva dos impostos devidos). Não tem por finalidade punir variações conjunturais ou decorrentes de fatores imprevisíveis que impactem a arrecadação.

O próprio STJ, no julgamento do REsp 1.937.821/SP (Tema 1.113), firmou entendimento no sentido de que: a) a base de cálculo do ITBI não está vinculada ao valor venal do IPTU; b) o valor declarado na transação goza de presunção relativa de veracidade; c) é vedado ao Município arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com base em valor de referência unilateral (a chamada “tabela prática” ou “valor venal de referência”).

3. Impacto concreto do Tema 1.113 na arrecadação de ITBI do Município

A partir da publicação do acórdão do Tema 1.113 (2022) e da sua ampla divulgação, houve sensível aumento do número de declarações de ITBI com valor do negócio muito inferior ao anteriormente utilizado pelo Município com base em tabela de valor venal de referência.

Muitos contribuintes passaram a apresentar o valor real da transação (muitas vezes abaixo do valor anteriormente exigido pelo Fisco municipal), valendo-se da presunção juris tantum reconhecida pelo STJ e da impossibilidade de o Município lançar de ofício sem processo administrativo individual (art. 148 do CTN).

Resultado prático:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

• Em 2022 e 2023 o Município ainda lançava ITBI com base na tabela municipal (prática então considerada legítima por parte da jurisprudência).

• A partir de 2024, com a consolidação do entendimento do STJ, a quase totalidade das guias passou a ser emitida pelo próprio contribuinte com valor muito inferior.

Ou seja, o excesso de arrecadação de ITBI em relação à previsão (169,97%) não decorreu de subestimativa deliberada na LOA, mas de acontecimentos imprevisível e extraordinário: alteração jurisprudencial consolidada de âmbito nacional que reduziu drasticamente a base de cálculo praticada até então.

Tal fenômeno é clássico exemplo de "fato superveniente" que justifica o descompasso entre previsão e realização, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 4.320/1964 e da NBC TSP 2.3 (Variações Patrimoniais Decorrentes de Eventos Não Planejados).

4. IPTU: efeito colateral inevitável da atualização da PGV e da taxa progressiva de lixo

O Município promoveu, nos termos da legislação local, a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), conforme levantamentos técnicos elaborados pela Universidade de Viçosa, e a adoção de tabela progressiva para a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD).

É fato contábil e econômico notório que toda revisão geral de valores venais gera, no curto prazo: a) aumento da carga tributária individual; b) elevação imediata da inadimplência; c) migração de valores do carnê para a dívida ativa.

No exercício em análise:

• Realização do IPTU corrente: 91,01% (ligeiramente abaixo da meta histórica de 92–95%).

• Inscrição em dívida ativa muito superior ao previsto, mas com realização apenas parcial (59,22%).

Trata-se de fenômeno esperado e documentado em doutrina especializada (cf. Roque Antonio Carrazza, James Marins, Ricardo Lobo Torres): a elasticidaderenda do IPTU é baixa no curto prazo; o contribuinte reage com inadimplência antes de ajustar seu orçamento.

Portanto, a realização de 91% do IPTU corrente não caracteriza superestimativa irresponsável, mas reflexo natural e previsível da política de justiça fiscal adotada (atualização monetária e progressividade da TRSD).

A aparente "superestimativa" da dívida ativa decorre exatamente do mesmo fenômeno: maior volume inscrito, porém com recuperação mais lenta em razão da capacidade contributiva momentaneamente reduzida da população.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

5. ISSQN: crescimento real da economia local, não subestimativa dolosa

O ISSQN apresentou realização de 145,62% da previsão. O crescimento verificado decorre de fatores objetivos e imprevisíveis:

• Retomada pós-pandemia do setor de serviços (construção civil, clínicas médicas, prestadores de serviços em geral);

• Aumento do número de empresas optantes pelo Simples Nacional que passaram a recolher ISS diretamente ao Município (alteração legislativa federal);

• Fiscalização mais efetiva sem aumento de alíquotas.

Novamente, aplica-se o conceito contábil de "variação patrimonial aumentativa não planejada" (NBC TSP 2.3, item 37), que não pode ser confundida com erro grosseiro de planejamento.

6. Conclusão técnica e jurídica

a) Não houve descumprimento do art. 11 da LRF, pois todos os impostos foram instituídos, previstos e efetivamente cobrados dentro das balizas constitucionais e legais.

b) As variações verificadas decorrem de eventos imprevisíveis de natureza jurisprudencial (ITBI – Tema 1.113/STJ) e de política fiscal legítima e necessária (atualização da PGV e progressividade da taxa de lixo), com reflexos esperados de curto prazo na inadimplência do IPTU.

c) O princípio da razoabilidade na elaboração da peça orçamentária foi observado: as projeções utilizaram a melhor informação disponível à época da LOA, não sendo exigível do gestor previsão de mudança consolidada de entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

d) Não há qualquer ato de renúncia de receita ou prática de arbitramento prévio de base de cálculo do ITBI, tendo o Município se adequado ao entendimento vinculante do STJ.

Pedido

Requer-se o reconhecimento da regularidade das contas do exercício, com a consequente rejeição das ressalvas formuladas quanto à suposta violação do art. 11 da LRF, por ausência de elemento volitivo e por caracterização de variações decorrentes de fatores imprevisíveis e de política fiscal legítima.

A Área Técnica, em última análise e apertada síntese, a partir das alegações apresentadas, considera que a **avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

tributos está em sua **primeira série de análise** em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte e, **por razões de segurança jurídica e razoabilidade**, entende como prudente **afastar a imputação de responsabilidade** e **fixar a adoção de ações prospectivas** voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo.

Dessa forma, sustenta que **para o adequado exercício do controle externo**, deve-se, nesse momento, **manter apenas as determinações** exaradas no item 3.5.3 do Relatório Técnico, a fim de que **a responsabilidade fiscal possa ser aferida durante todo o ciclo de mandato do atual gestor do município**. Tal encaminhamento possibilita uma aplicação **mais justa e proporcional** da interpretação do **art. 11** da LRF e eventual repercussão sobre a possiblidade ou não de recebimento de transferências voluntárias.

Sendo assim, sugere afastar o indicativo de irregularidade objeto da subseção 3.5.1.1 do RT 142/2025-3, **mantendo**, todavia, a **determinação** para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter o afastamento** do presente indicativo da irregularidade, sem prejuízo da **determinação** sugerida.

9.11 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de repasse insuficiente de aportes atuariais previstos no plano de amortização

Refere-se à subseção 3.6.1 do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NPREV.

Apura a Área Técnica, em síntese, de acordo com o demonstrativo de repasse ao RPPS (DELREPI), que a Prefeitura Municipal **informou** o repasse de **R$ 7.512.528,28** a título de aportes atuariais relativos ao exercício de 2024, **permanecendo pendente** o pagamento de **R$ 1.409.072,56**, correspondente às competências de novembro e dezembro de 2024, informação corroborada pelo demonstrativo de quitação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

encaminhado pelo RPPS (DELQUIT/RPPS).

No curso da análise técnica, constatou-se que **o referido débito** em aportes atuariais **permanecia registrado como obrigação a pagar** pela Prefeitura Municipal, sob a conta contábil 211220700 – "Aporte para cobertura de déficit atuarial a pagar", incluindo valores vinculados ao exercício de 2025, conforme evidenciado no balancete contábil referente da remessa PCM/06/2025, disponível no sistema CidadES.

O gestor **reconheceu a ocorrência do repasse insuficiente** dos aportes atuariais devidos ao RPPS no exercício de 2024, cujo montante em aberto totaliza o valor de **R$ 1.409.072,56**, conforme apurado pela equipe técnica. Entretanto, sustenta que **a inadimplência decorreu de grave crise financeira agravada por frustração de receitas** (FPM, ICMS e royalties) **e elevação de despesas obrigatórias** (pessoal e precatórios).

Argumentou, ainda, que **a situação foi superada** pela superveniência da Emenda Constitucional 136/2025, a qual **autorizou o parcelamento**, em até **300 prestações** mensais, dos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 2025, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Portanto, o gestor **pretende efetuar o pedido de parcelamento** junto ao Ministério da Previdência Social, com **adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária**, situação que **sanearia** a pendência.

Segundo a defesa, o Município **adotará as providências necessárias** para adesão ao parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social, **incluindo autorização legislativa específica** e **manutenção dos repasses correntes**, o que **afastaria a aplicação de sanções e impediria a rejeição das contas**.

Por fim, a defesa **sustentou a inaplicabilidade de sanções** em razão da **insuficiência de repasses ocorrida em período anterior** à promulgação da Emenda Constitucional

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

136/2025, sob o argumento de que **o princípio da retroatividade benigna** em matéria de direito financeiro público (art. 5º, XL, da Constituição Federal, c/c art. 115 do ADCT) **afastaria a imposição de penalidades** relativas a débitos previdenciários consolidados e parcelados nos termos da referida emenda constitucional. Alegou, ainda, que **a adesão ao parcelamento excepcional** autorizado pelo art. 115 do ADCT, incluído pela EC 136/2025, **impediria a rejeição** das contas anuais em razão da **insuficiência de repasse atuarial** referente a débitos com vencimento até 31/08/2025, diante da expressa autorização constitucional para sua regularização.

A Área Técnica, primeiramente, **registra** que o Regime Próprio de Previdência Social (**RPPS**) do Município de **Barra de São Francisco** encontra-se em **situação de desequilíbrio atuarial**, uma vez que **seus ativos** garantidores **não são suficientes** para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Tal **cenário é agravado** pela **pendência** no repasse de **aportes atuariais** pelo ente patrocinador do regime previdenciário estruturado em capitalização, **superior a R$ 1,4 milhão**, comprometendo a **formação das reservas previdenciárias** e intensificando o **desequilíbrio atuarial** do RPPS.

Destaca que a defesa alegou que **o repasse insuficiente** dos aportes atuariais **decorreu de grave crise financeira**, agravada por **frustração de receitas** (FPM, ICMS e royalties) e **elevação de despesas obrigatórias**, notadamente com **pessoal e precatórios**. Contudo, **não foram apresentados elementos adicionais** ou demonstrativos **capazes de comprovar**, de forma objetiva, **a alegada incapacidade financeira** no exercício de 2024.

Em contraponto, **a análise dos dados extraídos** do Painel de Controle do TCEES **evidencia cenário distinto** daquele sustentado pela defesa. Observou-se **crescimento significativo da receita** do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que registrou **incremento de 15,08%**, passando de R$ 41,12 milhões em 2023 para R$ 47,32 milhões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

em 2024, bem como **crescimento de 8,08% nos royalties**, de R$ 4,33 milhões para R$ 4,68 milhões. **Embora tenha sido identificada queda** de 1,82% na arrecadação de **ICMS**, que recuou de R$ 37,39 milhões para R$ 36,71 milhões, tal **decréscimo** mostrara-se de **baixa magnitude** e **compensado pelo crescimento** do FPM.

No que se refere às **despesas obrigatórias**, os dados igualmente **não corroboram** a **narrativa da defesa**. A despesa total com **pessoal apresentou redução** de 7,25%, passando de R$ 107,53 milhões em 2023 para R$ 99,73 milhões em 2024. De igual modo, as despesas com **precatórios e sentenças judiciais**, registraram **queda** de 2,58%, com redução de R$ 1,94 milhões para R$ 1,89 milhões no mesmo período. Tais **reduções contribuíram positivamente para o equilíbrio fiscal** do exercício, **ampliando a margem financeira disponível** para o **cumprimento** das obrigações legais do ente.

Adicionalmente, apurou-se **crescimento** da Receita Corrente Líquida (RCL), que passou de R$ 189,29 milhões em 2023 para R$ 198,80 milhões em 2024, evidenciando **melhora da capacidade financeira global** do Município. Esse desempenho demonstra que, apesar de pequenas oscilações negativas em determinadas fontes específicas, o **conjunto das receitas apresentou evolução** positiva, **afastando** a caracterização de **cenário de crise financeira generalizada** no exercício analisado.

Diante desse contexto, conclui-se que a **alegação de insuficiência financeira não encontra respaldo nos dados fiscais consolidados do Município**. Ao contrário, o crescimento da RCL, aliado à redução das despesas com pessoal e com precatórios, **revela que havia espaço fiscal suficiente** para a priorização dos repasses previdenciários obrigatórios.

A defesa ainda **fundamentou suas alegações** na autorização conferida pela **Emenda Constitucional 136/2025** para a celebração de **parcelamentos** e reparcelamentos especiais de débitos dos entes federativos com seus respectivos regimes próprios,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

destacando as condições exigidas para os ajustes. Nesse sentido, informou a edição de legislação municipal específica autorizando a adesão ao parcelamento especial (Lei Municipal 1.707, de 22 de setembro de 2025.

Todavia, em consulta ao sistema Cadprev, responsável pelo **acompanhamento dos acordos** previdenciários junto ao Ministério da Previdência Social, **não se verificou a formalização de acordo de parcelamento** celebrado com base nas condições previstas na EC 136/2025. Desse modo, **embora tenha sido editada norma municipal autorizativa**, **não restou comprovado** o atendimento dos demais requisitos constitucionais indispensáveis à formalização do parcelamento especial, notadamente a consolidação dos débitos com vencimento até 31/08/2025 **e a aprovação e registro** do respectivo acordo no Cadprev.

Além disso, **não se constatou a manutenção dos repasses** correntes de aportes atuariais, condição igualmente exigida pela EC 136/2025. Ao contrário, a Administração Municipal, **mesmo sem possuir acordo especial** formalizado e vigente, **suspendeu deliberadamente os pagamentos regulares de aportes atuariais** a partir da publicação da referida emenda constitucional, **agravando** a situação de inadimplência previdenciária, que se estendeu ao exercício de 2025.

Diante desse contexto, **não prospera a alegação da defesa** quanto à inaplicabilidade de sanções por insuficiência de repasses anteriores à EC 136/2025, **tampouco o argumento de que a suposta adesão** ao parcelamento excepcional previsto no art. 115 do ADCT **obstaria a rejeição das contas** por **insuficiência de repasse atuarial** consolidado com vencimento até 31/08/2025, haja vista a **evidente ausência de formalização do acordo especial**, conforme verificado no sistema Cadprev.

Importa salientar que **a inadimplência no repasse** dos aportes atuariais **compromete a solvência do RPPS**, por **afetar diretamente a formação das reservas** necessárias ao equacionamento do déficit atuarial, **cuja acumulação é obrigatória** no regime de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

capitalização. Ademais, incumbe ao chefe do Poder Executivo **assegurar o adimplemento tempestivo dos repasses** previstos no plano de amortização, bem como adotar medidas destinadas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a matéria, esta Corte de Contas, por meio do **Parecer Prévio 123/2024**, ressaltou **a essencialidade do recolhimento das contribuições previdenciárias** e dos **aportes atuariais**, em razão de sua **natureza constitucional**, alinhando-se ao entendimento do Informativo de Jurisprudência 239/2021 do TCE-MG, segundo o qual **a ausência de repasse de contribuições previdenciárias** devidas ao instituto de previdência, **sem justificativa plausível ou adoção de medidas corretivas**, configura **erro grosseiro**, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), **sujeitando o gestor à aplicação de sanções**.

No tocante à **materialidade e relevância do achado**, verifica-se que **o montante não repassado, no montante de R$ 1.409.072,56**, corresponde a **6,58%** do total das receitas intra orçamentárias provenientes de repasses do ente patrocinador para o RPPS (R$ 21.406.204,80), conforme dados extraídos do balancete de execução orçamentária da receita do regime de previdência (BALEXOR/RPPS). **O valor ultrapassa a materialidade específica (R$ 1.070.310,24)**, calculada sobre o **limite de até 5,00%** do parâmetro referencial, motivo pelo qual entende-se como **relevantes os efeitos desta não conformidade**, na forma definida pelos referenciais quantitativos expostos pela Nota Técnica Segex 3/2021 e Anexo Único do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União.

Adicionalmente, importante destacar que **o valor não repassado** de aportes atuariais (**R$ 1.409.072,56**) é **inferior ao valor substancial**, equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da materialidade específica (**R$ 5.351.551,20**). Dessa maneira, com base no item 5.a.ii da NBASP 2705 (NBC TA 705), conclui-se que **a não conformidade identificada** nos repasses de aportes atuariais devidos ao RPPS, no exercício de 2024, **não apresenta**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

efeitos generalizados, pois **não representa parcela substancial**.

Diante do exposto; **considerando insuficientes as justificativas apresentadas** pelo gestor responsável; **considerando a materialidade e relevância da não conformidade**; e, considerando o **comprometimento ao equilíbrio financeiro e atuarial** do RPPS; opina-se pela **manutenção** do presente achado, em forma de **ressalva**.

Por fim, com fundamento no art. 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013, sugere-se a emissão de **determinação** ao atual prefeito municipal, para que adote as providências necessárias à regularização integral dos aportes atuariais devidos pela Prefeitura Municipal e não repassados ao Instituto de Previdência do Município de Barra de São Francisco (BARRAPREV), no exercício de 2024, em decorrência de obrigação relacionada ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA; em observância aos arts. 40, caput, e 195, inc. I, da Constituição Federal, ao art. 1ª da Lei 9.717/1998 e ao art. 7º, §2º, da Portaria MTP 1467/2022.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **mantendo** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, sem prejuízo da **determinação** sugerida.

9.12 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício

Refere-se à subseção 4.1.11.1 do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, com base no procedimento realizado, que **o saldo contábil** dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) **não representa adequadamente a real situação patrimonial** do Balanço Consolidado do Município, do exercício findo em 31 de dezembro de 2024, uma vez que **há**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

divergência material em relação ao registro no arquivo ESTPREC, configurando uma superavaliação do passivo no montante de **R$ 1.650.028,16**, **descumprindo** a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, **prejudicando a transparência**, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

O gestor argumenta, em síntese, que em 31/12/2024 **a lista unificada** de precatórios gerado pelo Tribunal de Justiça do ES apresentava o **valor atualizado** de **R$ 4.775.699,89**. Porém **ao final de 2024 o passivo** do Munícipio registrou **um total de R$ 4.810.699,89**, ou seja, uma **diferença a maior** de **R$ 35.000,00**.

Alega que esta **diferença** ocorreu devido um **erro de contabilização** de despesa de ajuda de custo, que **foi indevidamente reconhecida** na conta de precatórios. Informa que **após detectado o erro** foi realizado um **lançamento para regularização**.

A Área Técnica, com base nas justificativas e documentação apresentada na defesa, entende que **são suficientes** para esclarecer o indicativo de irregularidade, portanto, considera que **o saldo contábil** dos precatórios **em 31/12/2024 representa adequadamente** a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Munícipio.

Diante do exposto, propõe **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.11.1 do RT 142/2025.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

9.13 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

Refere-se à subseção 4.1.12.1 do RT 142/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, com base no procedimento realizado, que **o Balanço Patrimonial Consolidado** do Município **não evidencia a conformidade** entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), **apresentando uma divergência** no montante de **R$ 25.003.111,96** nas provisões matemáticas previdenciárias. Esta situação configura uma **superavaliação do passivo**, bem como **descumprindo** a característica qualitativa da representação fidedigna, **em desacordo** com a NBC TSP EC, item 3.10.

O gestor, em síntese, alega que **o arquivo** relativo as **provisões matemáticas previdenciárias**, que na verdade **se trata** do Demonstrativo das Avaliações Atuarias – **DEMAAT**, estava **incompleto**, haja vista **a ausência do cálculo relativo** às provisões matemáticas do tesouro, o que **acarretou a divergência**. Assim, **encaminhou apenas uma cópia** da página 29 de uma **avaliação atuarial**.

Verifica a Área Técnica, também em síntese, a partir do site **CADPREV** do Ministério da Previdência Social, no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA do município de Barra de São Francisco, que **os valores das provisões previdenciárias**, ali registrados, coincidem com os **valores registrados** no Balanço Patrimonial Consolidado.

Desta forma, considerando que **o Balanço Patrimonial** Consolidado do Município **evidencia a conformidade** entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelos estudos de avaliação atuarial (DEMAAT), **propõe afastar** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 4.1.12.1 do RT 142/2025.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

indicativo de irregularidade.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

3.1 Afastar os seguintes indícios de irregularidades em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

3.1.1 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DE GOVERNO NO PPA E NA LDO;

3.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SEM FONTE DE RECURSOS;

3.1.3 REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO;

3.1.4 DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR IMPOSTOS;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

3.1.5 SUPERAVALIAÇÃO NO PASSIVO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE PRECATÓRIOS NO FINAL DO EXERCÍCIO;

3.1.6 SUPERAVALIAÇÃO NO PASSIVO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS.

3.2 Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

3.2.1 AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO COM PREVISÃO DE IMPLEMENTAÇÃO APÓS O FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER

3.2.2 ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA;

3.2.3 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DE REPASSE INSUFICIENTE DE APORTES ATUARIAIS PREVISTOS NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO;

3.2.4 DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

3.2.5 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;

3.2.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA;

3.2.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA;

3.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, no exercício de **2024**, sob a responsabilidade do senhor **Enivaldo Euzebio dos Anjos**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

3.4 DETERMINAR ao município de **Barra de São Francisco**, na pessoa de seu prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou eventual sucessor no cargo, para adotar, no **prazo de 180 dias**, ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé (subseção 3.5.1/3.5.3 e 9.10 da ITC 01476/2026);

3.5 DETERMINAR ao município de **Barra de São Francisco**, na pessoa de seu prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou eventual sucessor no cargo, para regularizar, no **prazo de 180 dias**, o pagamento de aportes atuariais devidos pela Prefeitura Municipal e não repassados ao Instituto de Previdência do Município de Barra de São Francisco (BARRAPREV), no exercício de 2024, em decorrência de obrigação relacionada ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA; em observância aos arts. 40, caput, e 195, inc. I, da Constituição Federal, ao art. 1ª da Lei 9.717/1998 e ao art. 7º, §2º, da Portaria MTP 1.467/2022 (subseções 3.6.1 e 9.11 da ITC 01476/2026);

3.6 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC 01476/2026);

3.7 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre o monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 43 das 119 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC 01476/2026);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

3.8 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre o monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames para sífilis e HIV, coleta de citopatológicos, vacinação, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3 da ITC 01476/2026);

3.9 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.1 implantar Caps I (e Caps II no caso de Viana), em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde; 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.24 Viabilizar e acompanhar propostas de financiamentos (implantação e custeio) de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti), junto ao Ministério da Saúde, de modo a substituir as Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental (Emaesm) que estão sem financiamento. (subseção 6.1 da ITC 01476/2026);

3.10 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre o resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 da ITC 01476/2026);

3.11 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre a obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2 da ITC 01476/2026);

3.12 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre o acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da ITC 01476/2026);

3.13 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre o acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC 01476/2026);

3.14 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre a necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3 da ITC 01476/2026);

3.15 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

cargo, sobre a necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4 da ITC 01476/2026);

3.16 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre a necessidade de atenção quanto à impossibilidade de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, com base em alternativa proposta pela avaliação atuarial posicionada em 31/12/2024, tendo em vista a identificação de inconsistência entre a apuração de resultado atuarial negativo e a possiblidade de redução dos aportes atuariais (subseção 3.6.2 da ITC 01476/2026);

3.17 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre a necessidade de o Município, por meio do seu órgão de controle interno e do setor de contabilidade, estabelecerem mecanismos eficazes para garantir que o saldo contábil constante dos demonstrativos contábeis consolidados reflitam a posição dos saldos contábeis conciliados de todas as unidades gestoras do ente, visando cumprir a característica qualitativa da representação fidedigna da contas contábil de caixa e equivalentes de caixa, em atendimento ao disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP 11, item 27 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.4 da ITC 01476/2026);

3.18 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre a necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15 da ITC 01476/2026);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

3.19 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre a vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11 da ITC 01476/2026);

3.20 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC 01476/2026);

3.21 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2 da ITC 01476/2026);

3.22 Dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, na pessoa do atual prefeito, Sr. ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre a necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421

execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseções 3.2.1.1 e 9.1 da ITC 01476/2026);

3.23 Dar ciência aos interessados;

3.24 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DA171-75569-28421